

Débora Cristina Peyerl
João Carlos Ferreira Melo Júnior
Luana de Carvalho Silva Gusso



DA FLORESTA À CIDADE

A HISTÓRIA AMBIENTAL DE RIO NEGRINHO, SC (1913-1953)



AVALIAÇÃO, PARECER E REVISÃO POR PARES

Os textos que compõem esta obra foram avaliados por pares e indicados para publicação.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Bibliotecária responsável: Aline Grazielle Benitez CRB-1/3129

D333 Da floresta à cidade: a história ambiental de Rio Negrinho, SC (1913-1953) [recurso eletrônico] / Débora Cristina Peyerl, João Carlos Ferreira de Melo Júnior, Luana de Carvalho Silva Gusso – 1.ed. – Curitiba-PR, Editora Bagai, 2022.

Formato: e-book

Requisitos do sistema: Adobe digital editions

Modo de acesso: Word wide web

Bibliografia.

ISBN: 978-65-5368-056-2

1.Patrimônio Cultural. 2. Mata Atlântica. 3. Rio Negrinho/SC. I. Peyerl, Débora Cristina. II. Melo Júnior, João Carlos Ferreira de. III. Gusso, Luana de Carvalho Silva.

9-2022/21

CDU 333.72

Índice para catálogo sistemático:

1.Patrimônio Cultural: Rio Negrinho/SC 333.72



<https://doi.org/10.37008/978-65-5368-056-2.27.04.22>

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem autorização prévia da **Editora BAGAI** por qualquer processo, meio ou forma, especialmente por sistemas gráficos (impressão), fonográficos, microfílmicos, fotográficos, videográficos, reprográficos, entre outros. A violação dos direitos autorais é passível de punição como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal) com pena de multa e prisão, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610 de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

Este livro foi composto pela Editora Bagai.



www.editorabagai.com.br



[/editorabagai](https://www.instagram.com/editorabagai)



[/editorabagai](https://www.facebook.com/editorabagai)



contato@editorabagai.com.br

1.ª Edição - Copyright© 2021 dos autores
Direitos de Edição Reservados à Editora Bagai.

O conteúdo de cada capítulo, as normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referencial bibliográfico são prerrogativas dos seus autores.

<i>Editor-Chefe</i>	Cleber Bianchessi
<i>Revisão</i>	Os autores
<i>Projeto Gráfico</i>	Lucas Augusto Markovicz
<i>Imagem da Capa</i>	Arquivo Histórico de Rio Negrinho (2020)
<i>Conselho Editorial</i>	Dr. Adilson Tadeu Basquerote – UNIDAVI Dr. Anderson Luiz Tedesco – UNOCHAPECÓ Dra. Andréa Cristina Marques de Araújo - CESUPA Dra. Andréia de Bem Machado – UFSC Dra. Andressa Grazielle Brandt – IFC - UFSC Dr. Antonio Xavier Tomo - UPM - MOÇAMBIQUE Dra. Camila Cunico – UFPPB Dr. Carlos Luis Pereira – UFES Dr. Claudino Borges – UNIPIAGET - CV Dr. Cledione Jacinto de Freitas – UFMS Dra. Clélia Peretti - PUCPR Dra. Daniela Mendes V da Silva – SEEDUCRJ Dra. Denise Rocha – UFC Dra. Elnora Maria Gondim Machado Lima - UFPI Dra. Elisângela Rosemeri Martins – UESC Dr. Ernane Rosa Martins – IFG Dr. Helio Rosa Camilo – UFAC Dra. Helisamara Mota Guedes – UFVJM Dr. Humberto Costa – UFPR Dr. Jorge Henrique Gualandi - IFES Dr. Juan Eligio López García – UCF-CUBA Dr. Juan Martín Ceballos Almeraya – CUIM-MÉXICO Dra. Karina de Araújo Dias – SME/PMF Dra. Larissa Warnavin – UNINTER Dr. Luciano Luz Gonzaga – SEEDUCRJ Dr. Luiz M B Rocha Menezes – IFTM Dr. Magno Alexon Bezerra Seabra - UFPPB Dr. Marciel Lohmann – UEL Dr. Márcio de Oliveira – UFAM Dr. Marcos A. da Silveira – UFPR Dr. Marcos Pereira dos Santos - SITG/FAQ Dra. María Caridad Bestard González - UCF-CUBA Dra. Nadja Regina Sousa Magalhães – FOPPE-UFSC/UFPEL Dra. Patrícia de Oliveira - IF BAIANO Dr. Porfírio Pinto – CIDH - PORTUGAL Dr. Rogério Makino – UNEMAT Dr. Reginaldo Peixoto – UEMS Dr. Ricardo Cauica Ferreira – UNITEL - ANGOLA Dr. Ronaldo Ferreira Maganhotto – UNICENTRO Dra. Rozane Zaionz - SME/SEED Dra. Sueli da Silva Aquino - FIPAR Dr. Tiago Tendai Chingore - UNILICUNGO – MOÇAMBIQUE Dr. Thiago Perez Bernardes de Moraes – UNIANDRADE/UK-ARGENTINA Dr. Tomás Raúl Gómez Hernández – UCLV e CUM - CUBA Dr. William Douglas Guilherme – UFPA Dr. Yoissell López Bestard- SEDUCRS

Débora Cristina Peyerl
João Carlos Ferreira Melo Júnior
Luana de Carvalho Silva Gusso

DA FLORESTA À CIDADE

A HISTÓRIA AMBIENTAL DE RIO NEGRINHO, SC (1913-1953)



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
PATRIMÔNIO NATURAL: DA APROPRIAÇÃO DA FLORESTA AO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO.....	14
A trajetória da indústria moveleira em Rio Negrinho.....	17
Apropriação da Floresta: década de 1913-1923	21
Apropriação da Floresta: décadas de 1924 a 1953	23
Visão sobre a Floresta	27
Trama econômica	30
Reflexões sobre a apropriação da Floresta pela Móveis Cimo.....	32
Considerações finais	41
A PROTEÇÃO LEGAL DA FLORESTA: OS CAMINHOS DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL E CULTURAL DA MATA ATLÂNTICA BRASILEIRA.....	44
Meio ambiente, Mata Atlântica, Floresta Ombrófila Mista e o bem jurídico ambiental/cultural.....	45
Normas brasileiras de proteção da Floresta	50
Mata Atlântica.....	54
Instrumentos de proteção das Florestas	56
Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal	57
Unidades de Conservação	62
Tombamento	64
Considerações finais	67
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE UMA ÁRVORE SÓ: O IMPACTO DA INDÚSTRIA DA MÓVEIS CIMO E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL EM RIO NEGRINHO (SC)	69
Móveis Cimo S.A. e o bem jurídico Floresta Ombrófila Mista	70
A legislação e proteção ambiental brasileira e sua interface com as normas municipais de proteção ambiental do município de Rio Negrinho (SC)	73
O <i>modus operandi</i> da indústria Móveis Cimo S.A. e seu impacto na construção das normativas de proteção das Florestas em Rio Negrinho.....	83
Considerações finais	89
REFERÊNCIAS	93
SOBRE OS AUTORES	102
ÍNDICE REMISSIVO	103

PREFÁCIO

Esta obra apresenta os principais resultados obtidos pela pesquisa de cunho interdisciplinar que objetivou avaliar a relação da Floresta Ombrófila Mista na formação do patrimônio cultural do município de Rio Negrinho (SC – Brasil). O bioma Mata Atlântica tem relevância mundial, e Santa Catarina possui atualmente 23,04% da cobertura original da Floresta Ombrófila Mista, porém sinais de escassez de madeiras nobres ocorrem desde 1960, por meio da exploração não sustentada, gerando uma grave crise no setor madeireiro nesse estado.

A relação economia x preservação da floresta permeia a constituição do município de Rio Negrinho, mediada, em grande escala, pela indústria moveleira (representada durante muitas décadas pela Móveis Cimo S.A.). Essa influência fica evidenciada por um Decreto Municipal de Rio Negrinho, datado de 1996, que declarou ser de preservação permanente a árvore da espécie *Quercus robur* (Fagaceae), conhecida como carvalho europeu, localizada no Centro Histórico e Cívico de Rio Negrinho.

Tendo-se o patrimônio florestal como objeto de estudo, a pesquisa realizada traz duas abordagens representadas pela problemática e pelos métodos. Primeiramente, utilizaram-se fontes documentais, produzidas e/ou editadas pela Móveis Cimo, para a caracterização qualitativa do processo de apropriação e uso de recursos florestais em Rio Negrinho, a fim de avaliar como se deram a apropriação e o uso da floresta no município de 1913 até 1953 (período que corresponde à instalação da primeira serraria até a emancipação política) e demonstrar a visão utilitarista da sociedade para com a Floresta. Ainda, aborda-se a importância da indústria moveleira para a formação do município de Rio Negrinho. Em seguida, pela consulta aos bancos oficiais de dados e doutrina, analisaram-se os instrumentos das normas de proteção ao patrimônio cultural e ambiental de proteção às florestas, e com ênfase

na legislação municipal busca-se avaliar se tais legislações influenciaram o *modus operandi* da produção florestal no município. Com a apresentação dos resultados espera-se contribuir com a ampliação do conhecimento sobre o patrimônio florestal em Santa Catarina.

INTRODUÇÃO

O bioma Mata Atlântica é de relevância mundial, pois apresenta grande biodiversidade. Estima-se que abriga cerca de 25 mil espécies vegetais (GIULIETTE *et al.*, 2005), ultrapassando, já em 2005, a Floresta Amazônica em quantidade de árvores por unidade de área (SCHWARZ, 2007). Desse total de espécies, cerca de 8.715 (MELO JÚNIOR, 2017b; BEECH *et al.*, 2017) são produtoras de madeira, o que incentivou, de certa forma, sua devastação, uma vez que as porcentagens de renascentes primários são baixas (SOS MATA ATLÂNTICA; INPE, 2019) e fragmentadas (SEVEGNANI; SCHROEDER, 2013).

De acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que segue o Manual de Classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), consideram-se componentes do Bioma Mata Atlântica as

[...] formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste (BRASIL, 2006).

Portanto, esse bioma abrange grande parte do estado de Santa Catarina, em que parcela significativa do seu desenvolvimento econômico ocorreu pela exploração madeireira predatória (SCHÄFFER; PROCHNOW, 2002; DEAN, 1996).

Segundo Martins, Morenzi e Lima (2015), Santa Catarina possui atualmente 23,04% da cobertura original desse bioma, considerando as diversas formações fitogeográficas encontradas no estado (florestas:

Ombrófila Densa, Ombrófila Mista, Estacional Semidecidual, Estacional Decidual, Ombrófila Aberta e Estepes) e ecossistemas costeiros associados, dentre os quais manguezais, apicuns, restingas e banhados.

A redução dos estoques naturais de certas espécies florestais utilizadas historicamente para o abastecimento do comércio de madeiras no país é um reflexo da exploração madeireira em vários estados brasileiros; em Santa Catarina tal atividade foi imperativa desde o Brasil colônia (MELO JÚNIOR, 2017b).

Esse desenvolvimento econômico afetou e continuará afetando significativamente a conservação do bioma Mata Atlântica. De acordo com Hoff e Simioni (2004), a partir de 1960 a exploração não sustentada de madeiras nobres¹ gerou uma grave crise no setor madeireiro no estado de Santa Catarina, dado que, dos 93% de área florestal em 1900, restavam apenas 15% em 1980. Contudo somente no século XX houve o grande movimento econômico da indústria da madeira.

Nesse sentido, o município de Rio Negrinho, que está localizado dentro dos limites da Mata Atlântica, sendo constituído pela Floresta Ombrófila Mista (IBGE, 2016; BRASIL, 2006)², apresenta uma história de exploração florestal, tendo sua evolução histórica ligada a ela.

Sendo assim, a presente obra expõe a relação da ação humana com a extração de recursos florestais da Floresta, o que impulsionou o surgimento do município de Rio Negrinho, tanto econômica quanto politicamente, e o seu impacto na devastação da Floresta, bem como a utilização da floresta nativa. Não obstante, no aspecto cultural, aborda a importância da Floresta como patrimônio natural e como o carvalho europeu (determinação de árvore exótica e imune ao corte), localizado no centro cívico de Rio Negrinho (Área de Proteção Permanente), representa uma visão utilitarista do ambiente. Essa relação com a

¹ Madeiras nobres ou de lei são as madeiras com densidade mais dura, melhor apresentação e durabilidade (IBF, 2021). São chamadas assim desde o Brasil colônia por serem árvores de interesse da Coroa, sendo o pau-brasil a primeira árvore assim considerada (CABRAL, 2014).

² Pela incidência da Floresta Ombrófila Mista, a Lei n.º 11.428/2006 e o Manual de Classificação da Vegetação Brasileira do IBGE utilizam o termo “Mata Atlântica”, também adotado neste trabalho.

floresta e a preocupação, primeiramente, econômica e só depois de preservação permeiam a relação de constituição do município de Rio Negrinho, mediada pela indústria moveleira, representada durante muitas décadas por duas principais indústrias: Safelca, de Luiz Bernardo Olsen, e Móveis Cimo S.A., da família Zipperer.

O município de Rio Negrinho está situado no planalto de Santa Catarina, nas coordenadas geográficas 26°15'18" S e 49°31'9" O, a 796 snm (figura 1). Seu território, com extensão de 908,4 km², originalmente coberto pela Floresta, possui atualmente uma cobertura vegetal nativa de aproximadamente 16,230 ha (SOS MATA ATLÂNTICA; INPE, 2014). Anteriormente tido como distrito de São Bento do Sul (SC), foi considerado município pela Lei Estadual n.º 133, de 30 de dezembro de 1953. Atualmente, engloba dois distritos: Vila de Cerro Azul e Vila de Volta Grande (IBGE, 2016). Sua população atual é de 42.106 habitantes, com densidade demográfica de 43,92 habitantes/km². O produto interno bruto (PIB) *per capita* é de R\$ 23.848,09, com um índice de desenvolvimento humano (IDH) de 0,738 (IBGE, 2016).

O início do processo de colonização do atual município de Rio Negrinho ocorreu em meados de 1874, segundo relatos de bugres e paranaenses que ocuparam propriedades pertencentes aos colonos alemães (FICKER, 1973). Provavelmente, já existiam “moradores civilizados” em 1872; os primeiros “donos” de Rio Negrinho seriam da família Cardoso, que requereram essas terras ao Governo do Estado do Paraná, vendendo-as posteriormente para as famílias Oliveira e Ferreira de Lima (KORMANN, 1980).

Com a construção da extensão da Estrada Dona Francisca até o município de Rio Negrinho, em 1880, e a inauguração da estação ferroviária em 1913 (ZIPPERER, 1932), imigrantes de etnia alemã que já estavam em São Bento do Sul passam a residir e instalar comércio e indústria na então Vila de Rio Negrinho (KORMANN, 1980). A exportação de erva-mate e madeiras durante muitos anos foi a base da economia de Rio Negrinho (KORMANN, 1980). Em

1913, Jorge Zipperer e Willy Jung instalaram no Rio do Salto a primeira serraria da localidade, que daria origem à Móveis Cimo S.A. (KORMANN, 1980). A extensão da estrada e a instalação da serraria constituem os marcos iniciais do desenvolvimento do atual município de Rio Negrinho (KORMANN, 1980).

Duas famílias, Olsen e Zipperer, foram fundamentais para o surgimento do município de Rio Negrinho. No início da década de 20 do século XX, a família Olsen trouxe o comércio da localidade de Lençol para onde hoje é a Colônia Olsen, além de adquirir as terras e fundar o atual Distrito de Vila Grande, onde instalaram uma indústria de celulose (KORMANN, 1980; OLIVEIRA, 2002). Já a família Zipperer trouxe sua primeira serraria para a localidade de Rio do Salto e, após a inauguração da estrada de ferro, transferiu suas atividades para o terreno recém-comprado de José Brehy, localizado próximo à ferroviária, ajudando a fundar a área urbana do município, onde a A. Eherl & Cia (voltada à produção moveleira e de caixas) dá origem à Móveis Cimo S.A. (KORMANN, 1980; OLIVEIRA, 2002).

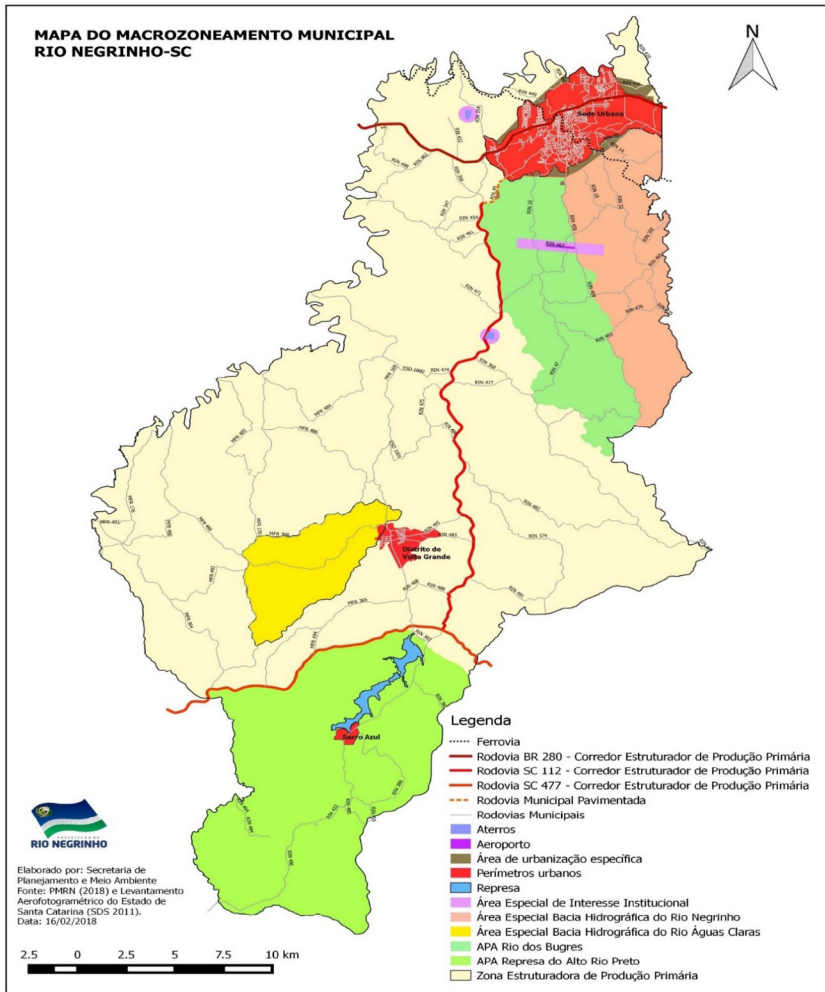
Para melhor compreender os principais aspectos da história ambiental e florestal de Rio Negrinho, esta obra está organizada em três capítulos. O primeiro evidencia como se deram a apropriação e o uso da Floresta no município de 1913 até 1953, período que compreende a instalação da primeira serraria (pela antecessora da Móveis Cimo) e a emancipação do município de Rio Negrinho. Para tanto, analisaram-se atas de reuniões, balancetes, balanços, cartas particulares, registro em órgãos públicos (Instituto do Pinho) e informativos mensais da indústria madeireira, a fim de trazer um panorama geral do uso e da quantidade de madeiras utilizadas. Consultaram-se documentos encontrados no Arquivo Histórico de Rio Negrinho e documentos pertencentes a particulares, bem como foi feita consulta à bibliografia técnica municipal e bibliografias especializadas. Contempla a trajetória da indústria madeireira e como ocorre a apropriação da floresta, principalmente como matéria-prima para a produção de móveis, e o que

levou a Móveis Cimo a ser considerada uma das maiores indústrias de móveis da América Latina. Mostra a apropriação da Floresta pela indústria desde 1913, por meio de demonstrativos quantitativos, e as principais espécies madeireiras usadas na região. Apresenta a concepção do bioma Mata Atlântica, tendo sua forma de apropriação analisada de forma interdisciplinar pelo caminho da história, geografia, ciência política e ecologia humana, levando em consideração o papel da Floresta para o município de Rio Negrinho durante o período examinado. Destaca a importância econômica e política da criação da cidade, desde a transformação de vila até a fundação do município de Rio Negrinho. Verifica ainda a preocupação ambiental da família Zipperer e as primeiras tentativas de reflorestamento. Analisa a relação da apropriação da floresta pela indústria moveleira e a representação (SCHWARZ, 2007) do patrimônio natural na formação do município, confundindo-se com a história deste.

O segundo capítulo aborda a Floresta como bem jurídico e sua proteção pelo Direito. Traz um diálogo entre o Direito Cultural e o Direito Ambiental, observando a forma em que esses ramos do Direito visam proteger o patrimônio natural. Apresenta os momentos históricos em que surgiram as legislações e normas de proteção cultural e ambiental sobre as florestas, especialmente os principais tratados internacionais e a normativa federal brasileira sobre o tema. Destaca os diversos instrumentos que a legislação federal apresenta para a proteção do patrimônio natural, em especial as florestas.

O terceiro capítulo analisa a legislação do município de Rio Negrinho e sua correlação entre a apropriação da floresta pela Móveis Cimo, a legislação de proteção ambiental e suas influências. Revela as mudanças nas formas de utilização e transformação da Floresta em consonância com a legislação de proteção e de preservação ambiental/cultural em caráter municipal. Por fim, problematiza se as normas de proteção ambiental à Floresta influenciaram o *modus operandi* da produção florestal no município.

Figura 1: Mapa do macrozoneamento municipal de Rio Negrinho, Santa Catarina



Fonte: Prefeitura de Rio Negrinho (2021)

PATRIMÔNIO NATURAL: DA APROPRIAÇÃO DA FLORESTA AO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO

O bioma Mata Atlântica possui relevância mundial por ser considerado detentor de grande biodiversidade com elevado grau de endemismo de plantas e animais em todos os níveis de organização (MYERS *et al.*, 2000). Estima-se que abriga cerca de 25 mil espécies vegetais (GIULIETTE *et al.*, 2005), dentre as quais cerca de 8.715 são euxilóforas (BEECH *et al.*, 2017), o que tornou historicamente a atividade madeireira uma mola propulsora do desenvolvimento de muitas regiões.

Além disso, destaca-se pelo seu contexto histórico na colonização do país (SILVA, 2003), pela significativa perda da sua cobertura original em função do crescimento populacional desde a ocupação da América do Sul até os dias atuais (DEAN, 1996) e por ser um dos ecossistemas com menor porção de áreas protegidas (SCHÄFFER; PROCHNOW, 2002). A Floresta foi apropriada de várias maneiras desde o período colonial no Brasil (CABRAL, 2014). A vasta diversidade de matérias-primas madeireiras impulsionou o desenvolvimento socioeconômico do país e a formação das vilas e cidades, mas também destruiu seus povos originários (DEAN, 1996).

De acordo com Melo Júnior *et al.* (2021), os usos materiais e conhecimentos da Floresta que a garantem como patrimônio a ser protegido vão desde objetos do cotidiano até estruturas complexas, como edificações, maquinários e meios de transporte. Pode-se verificar que, com intuito econômico, os portugueses se apropriaram de vários conhecimentos dos povos tradicionais quanto ao uso de espécies madeireiras, como por exemplo o pau-brasil (*Paubrasilia echinata* – Fabaceae), que já era utilizado pelos indígenas para produção de tinturas (DEAN, 1996).

Tal apropriação ocorreu posteriormente por outros colonizadores, sobretudo no sudeste e sul do Brasil, ocasionando grande exploração e devastação da floresta (DEAN, 1996). Ferlini (1987 *apud* CABRAL, 2014), ao comentar sobre a produção açucareira no Brasil, aduz que existiam outras atividades subsidiárias e que caracterizavam o abastecimento de madeiras na forma de lenha para a fornalha e peças construtivas para edificações.

Em razão de que nesse bioma ocorreu grande parte do desenvolvimento econômico brasileiro, as porcentagens de renascentes primários são baixas (SOS MATA ATLÂNTICA; INPE, 2019). A redução dos estoques naturais de certas espécies florestais, utilizadas historicamente para o abastecimento do comércio de madeiras no país, é um reflexo da exploração madeireira em vários estados brasileiros; em Santa Catarina a atividade foi imperativa desde o Brasil colônia (MELO JÚNIOR, 2017a).

Destaca-se que no sul do Brasil as primeiras serrarias surgiram para a construção de casas, enquanto as áreas de floresta suprimidas por elas se transformaram em terrenos para a plantação de produtos agrícolas (CABRAL, 2014). Somente no fim do século XIX e início do século XX começou, com muita precariedade, a produção de madeiras para exportação (CABRAL, 2014). Da cobertura original da Mata Atlântica, que cobria quase que a totalidade de Santa Catarina, resta apenas 23,04%, considerando as diversas formações fitogeográficas encontradas nesse estado: Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, Floresta Ombrófila Aberta, Estepes e ecossistemas costeiros associados, dentre os quais manguezais, apicuns, restingas e banhados (SILVA, 2003).

Dentre as espécies de madeiras exploradas pelas serrarias instaladas em Santa Catarina, destacam-se o pinho (*Araucaria angustifolia* – Araucariaceae), a peroba (*Aspidosperma australe* – Apocynaceae), o ipê (*Handroanthus* – Bignoniaceae), o cedro (*Cedrela fissilis* – Melia-

ceae), a canela (*Ocotea* sp. – Lauraceae) e a imbuia (*Ocotea porosa* – Lauraceae); é na construção civil um dos principais empregos dessas madeiras (MELO JÚNIOR, 2017a; 2017b).

Assim, a atividade madeireira afetou historicamente e continuará afetando a conservação do bioma atlântico. Sevegnani e Schroeder (2013) ressaltam a composição da Floresta Ombrófila mista, indicando primeiramente a *Araucaria angustifolia* e, abaixo, como segundo dossel, árvores como a imbuia (*Ocotea porosa*) e demais canelas (*Ocotea pulchella*, *O. odorifera*, *Nectandra lanceolata* e *Cryptocarya aschersoniana*) e o cedro (*Cedrela fissilis*). Tais espécies são largamente utilizadas na indústria moveleira.

A partir de 1960 a exploração não sustentável de madeiras gerou uma grave crise no setor madeireiro de Santa Catarina, pois, dos 93% de área florestal existente em 1900, restavam apenas 15% em 1980 (HOFF; SIMIONI, 2004). Nas regiões serranas do estado, a Floresta foi intensamente explorada pela atividade madeireira (HOFF; SIMIONI, 2004).

Com mais de 200 serrarias em atividade desde o início do século XX, o município de Três Barras abrigou a maior serraria da América Latina (CARVALHO; NODARI, 2008), de propriedade da Southern Brazil Lumber e Colonization, cuja produção devastou cerca de 2.484 alqueires de plantação e gerou 249.000 m³ de madeira destinada à confecção de dormentes das estradas de ferro do país e à exportação (BISHOP, 1919 *apud* CARVALHO; NODARI, 2008). Não obstante, a história do município de Rio Negrinho foi permeada por essa relação de exploração madeireira da Floresta, desde a sua constituição político-administrativa, a qual foi impulsionada pelas indústrias moveleira, de celulose e de erva-mate (FICKER, 1973).

A trajetória da indústria moveleira em Rio Negrinho

A Móveis Cimo nasceu do empreendimento primário de Jorge Zipperer e Willy Jung, dois amigos descendentes de alemães que residiam em São Bento do Sul. Em 1912, eles fundaram a indústria moveleira Comercial Jung e Cia em São Bento do Sul (KORMANN, 1980). Em 1913, na localidade de Rio do Salto, que pertencia a Rio Negrinho, compraram um terreno e instalaram uma serraria e uma fábrica de caixotes (figura 2); estes eram destinados à exportação e usados para armazenar e transportar alimentos durante a Primeira Guerra Mundial e seu maquinário era movido a vapor.

Na época a região era forte produtora de erva-mate (MAFRA, 2013). Porém, com a Primeira Guerra Mundial e a Guerra do Contestado, a erva-mate sofreu com a falta de mercado no exterior e a procura por madeira serrada aumentou (ZIPPERER, 1932); além disso, havia grande dificuldade em serrar e transportar a madeira (figura 2).

Em 1915 os amigos venderam a Comercial Jung e Cia para o irmão de Jorge, Carlos Zipperer, e em busca de madeiras diversas e de melhor qualidade investiram em uma nova serraria na localidade de Lageado – Rio Negro (PR). Em 1926 essa serraria foi transferida para Bituva, no município de Mafra (SC), onde encontraram madeiras de melhor qualidade. Como a extração madeireira continuava ocorrendo em Lageado, uma nova serraria é aberta nessa localidade (ZIPPERER, 1951).

Figura 2: Fotos da serraria, operários, transporte e extração da madeira – início do século XX



Fonte: Arquivo de Foto Weick (2020) e Arquivo Histórico de Rio Negrinho (2020)

Como na localidade de Rio Negrinho a estrada de ferro e a Estrada D. Francisca haviam sido instaladas fazia pouco tempo, Jorge e Willy resolveram transferir a serraria e a fábrica de caixas para o terreno que adquiriram de José Brey, 100 alqueires à margem direita do Rio Negrinho. O terreno estava próximo à estrada de ferro e à Estrada D. Francisca no ano de 1918 (ZIPPERER, 1932; 1951).

Com o falecimento de Willy Jung em 1919, Jorge Zipperer necessitava de um novo sócio, ocasião em que firmou sociedade com André Ehrl, residente em São Bento do Sul, com o qual fundou a indústria moveleira André Ehrl e Cia. Em setembro do mesmo ano foi inaugurado o estabelecimento empresarial no atual centro de Rio Negrinho, cidade que foi iluminada por essa indústria moveleira, pois ela custeou a instalação de energia elétrica, sendo posteriormente ressarcida pelo estado de Santa Catarina.

No início de 1921 (ano considerado de fundação da indústria moveleira), Jorge Zipperer vai a São Paulo, onde seu irmão Martin Zipperer trabalhava, e comenta que havia um grande desperdício com as aparas de imbuia (ZIPPERER, 1951). Em 8 de agosto de 1921, Martin vai até Rio Negrinho e sugere formas de aproveitamento da imbuia e seus refugos, dando início à fábrica de cadeiras (figura 3). Em outubro, Martin passa a residir em Rio Negrinho com a família e traz uma equipe de técnicos de São Paulo. Foi então que ele recebeu o seu primeiro grande pedido, vindo de salas de cinema de São Paulo, fato que mostra a grande expansão do ramo madeireiro na cidade.

Figura 3: Indústrias Cimo e a construção no fim da segunda metade do século XX



Fonte: Arquivo de Foto Weick (2020) e Arquivo Histórico de Rio Negrinho (2020)

André Ehrl, cansado, no ano de 1924 resolve se retirar da sociedade com o capital que lhe pertencia, e Jorge Zipperer chama Nicolau Jacob para assumir a sociedade. A indústria moveleira passa a se chamar Nicolau Jacob e Cia. Em 1925, Jorge Zipperer cria uma nova Companhia em sociedade com seu irmão Martin.

No ano de 1929, Martin vai à Europa e adquire uma máquina descascadeira ou laminadora, dando início à produção de compensados. Em 1932, a indústria moveleira inaugurou uma loja na cidade de São Paulo.

Após a morte de Jorge em 1944, Martin Zipperer, com quem trabalhou desde 1921, assume um papel relevante na indústria moveleira. Após várias denominações surge a Cia. Industrial de Móveis ou Móveis Cimo, consolidando-se como uma das maiores indústrias moveleiras da América do Sul, sendo considerada por alguns jornais da época como a maior da América Latina na década de 1950 (ARQUIVO HISTÓRICO DE RIO NEGRINHO, 2020).

A indústria moveleira teve um acentuado desenvolvimento, tornando-se referência para o mundo em matéria de produção de móveis de madeira; empregou em seu auge mais de cinco mil funcionários diretos, com filiais em São Paulo, Curitiba, Joinville e Rio de Janeiro (SANTI, 2013).

Segundo relato de Kormann (1980):

A parceria entre os dois irmãos era quase perfeita, Jorge era uma força inquieta e catalisava as energias políticas, culturais, econômicas e religiosas da comunidade, era ativo e prático; enquanto Martin, idealista e de grande espírito social, era amante das artes, da cultura e de tudo que era relacionado à intelectualidade.

A partir de então, a Móveis Cimo consolida-se (figura 4) no mercado moveleiro em função da reconhecida qualidade e *designer* dos móveis por ela produzidos. Contudo, a partir da década de 70, começam os problemas econômicos (SANTI, 2013), culminando com a decretação de sua falência em fevereiro de 1982.

Figura 4: Foto panorâmica da Móveis Cimo na década de 60



Fonte: Arquivo de Foto Weick (2020)

Apropriação da Floresta: década de 1913-1923

Em relatos de Jorge Zipperer, encontrou-se a informação de que em 1916 a indústria madeireira adquiriu 600 pinheiros em pé ao preço de 3:600\$000 (conto de réis) na localidade de Lageado (PR) e, no ano seguinte, mais 3.000 árvores entre pinheiros e imbuias. Nessa década inicial, verifica-se que a produção da indústria moveleira estava concentrada nas caixas e caixotes de pinho (*Araucaria angustifolia* – *Araucariaceae*), bem como na produção de cadeiras de imbuia (*Ocotea porosa* – *Lauraceae*). Ressalta-se ainda o uso das madeiras de cedro (*Cedrela fissilis* – *Meliaceae*) e de outras espécies de *Lauraceae*.

A partir de 1951 são editados mensalmente informativos e jornais que se tornam fonte de informações sobre essa época, tal como *O Moveleiro* (1973 a 1976 – departamento cultural da Móveis Cimo), que nas edições mensais de outubro de 1973 a março de 1974 trouxe, por meio de capítulos, uma crônica de Martin Zipperer sobre o primeiro ano da indústria moveleira em Rio Negrinho, intitulada “Reminiscências do ano 1921”.

Entre as memórias, Martin Zipperer relata que Jorge Zipperer, naquela época, exportava madeira de imbuia, mas deixavam muitas aparas (ramos laterais) sem uso. Jorge contata Martin, que à época trabalhava em sua “oficina” de móveis na cidade de São Paulo, para que este pudesse achar uma solução para aproveitar melhor a madeira de imbuia.

Martin sugere utilizar as aparas para fabricar pés de cadeira, o que foi feito, porém o mercado era restrito, pela qualidade da madeira

utilizada. Jorge e Martin então decidem fazer cadeiras, mas para transportá-las a um baixo custo por transporte ferroviário até São Paulo elas deveriam estar desmontadas, sendo mais bem acomodadas nos vagões.

A solução do problema foi mediada por um operário de origem iugoslava que trabalhava para Martin Zipperer em São Paulo e falava alemão. Ele relatou que na sua terra natal os pés de cadeira eram feitos com madeira vergada por aquecimento e arcos que os ligavam, podendo, então, transportá-las desmontadas. Martin volta a Rio Negrinho e faz uma demonstração da técnica, e Jorge Zipperer resolve fundar uma fábrica de cadeiras no município em 1921. A partir de então, em poucos dias, começaram a produzir cadeiras em arcos, o que era inédito no Brasil e passaria a ser um diferencial da Móveis Cimo, pela desmontabilidade dos móveis (SANTI, 2013), conforme é possível verificar pelos folhetos de propaganda da indústria moveleira (figura 5).

Figura 5: Folheto da Móveis Cimo



Fonte: Santi (2013)

Apropriação da Floresta: décadas de 1924 a 1953

Conforme relatórios da indústria moveleira, verifica-se que nos anos iniciais ainda fabricavam caixas, mas começaram a produção de cadeiras, poltronas e carteiras escolares. E, mais para o fim da década, passam a produzir móveis para cinema. Além dessas fontes, utilizam-se os requerimentos para autorização de aproveitamento da madeira pelo Instituto do Pinho.

Os dados retirados da análise dessas décadas seguem na tabela a seguir:

Tabela 1: Relação dos produtos madeireiros produzidos pela indústria madeireira do município de Rio Negrinho, SC, durante o período de 1924 a 1953

Déc.	Ano	Cadeiras, carteira escolar	Caixa	Madeira em pé	Poltronas	Tábua	Tora	Madeira	Móv.	Destino
1924-1934	1928	17.080	41.373	*	17.837			Imbuia	73	São Paulo
		35.198			41.373			Cedro		
	1929	46.179								São Paulo
	1930						5 115	Imbuia Pinheiro		Rio Negrinho São Paulo
		300								Rio de Janeiro
			20.000 a 30.000 (em com. futura)							
1931-1934	1931-1934	64.841	93.000		62.511			Imbuia	536	Rio de Janeiro
		12.850			14.234			Cedro	50	São Paulo
1935 - 1945	1941	156		50.000			2.440 m ³	Árvore em pé	132	Maíra Campo Alegre Rodeio Itaiópolis Rio Negro
	1942						2.700 m ³			Rio Negrinho
	1943						1.476 m ³			Rio Negrinho

1951									8.129 c/ 9.604,740 m³	Árvores	Rio Negrinho
									53	Imbuia	Rio Negrinho
									48	Pinheiros	
									9	Canela	
									14	Pinho	
									6	Cedros	
									100	Pinheiros	
									84	Imbuia	
									15	Pinho	
									9	Cedros	
									6	Canela	
									15	Sassafrás	
									27	Cedros	
									434	Árvores	
									2.992 m³	Toros	
									2.320,221 m³	Imbuia	Rio Negrinho
									456,497m³	Cedro	
									622,548m³	Pinho	
									3.127,515m³		
Janeiro a agosto									11.069,543m³		Rio Negrinho

Legenda: * dados inexistentes

Fonte: Primária (2021)

Visão sobre a Floresta

Ao consultar a literatura técnica, o acervo dos arquivos históricos, os informativos e os relatos de Martin Zipperer (1951) e Jorge Zipperer (1932), é possível tecer uma linha de pensamento que sinaliza como a população de Rio Negrinho percebia a Floresta.

Ao falar da vila de Volta Grande, Kormann (2002, p. 12), com relação à Floresta, relata as principais espécies e seus usos para o povo: “Na floresta de araucária, o pinheiro aparece misturado a outras espécies arbóreas e que esta diversidade também traz diversidade de fauna”. Aduz ainda que o pinheiro, *Araucaria angustifolia*, é usado para fazer fogo (sapé e galhos), fornece o saboroso pinhão; o “nó” de pinho serve para artesanato (rosto de Cristo) e fornece material para construção de casas, móveis de qualidade, palanques, cercas, pontes. O autor continua e diz que o uso excessivo o levou a ser ameaçado de extinção.

Era este rincão um rico lugar de enormes pinheirais, repletos de erva-mate, **o ouro verde, a grande riqueza da época**, riqueza na qual São Bento do Sul e seus vizinhos tão bem se encaixavam não só pela grande produção de madeira e de erva-mate, mas também pela proximidade com o porto de São Francisco (KORMANN, 2017a, p. 17, grifos nossos).

Kormann (2002) lista também os usos da erva-mate (bebida, ouro verde, moeda), taquara (instrumentos musicais, primeiras casas, cercas, substitui a vela, fogueiras, candelabros) e cita o barulho da floresta, elogiando o som do machado, do brado do trabalhador, do chicote nos animais, do vento e dos animais que ali viviam.

No informativo Móveis Cimo de outubro de 1951, encontra-se a seguinte passagem:

As mais variadas espécies de madeiras são consumidas na Cia. Industrial Móveis. Avulta, no entretanto, a Imbuia, rigorosamente selecionada, madeira de Lei de primeira qualidade, extraída de suas vastas reservas

florestais. Além desse produto, toda a matéria prima – madeira – é de qualidade superior, seu uso diretamente supervisionado pelos inspetores e chefes de seccões. Mas, não so qualidade do produto, mas o rigor do preparo técnico que precede de meses o seu uso, justifica a alta qualidade de seus produtos e o renome de sua fabricação [...]. **(ao lado focalizamos um trecho do reflorestamento de carvalho com 4 anos)**

[...]

A CIA Industrial de Móveis, porém, não se limita a explorar suas próprias matas, mas também em transformar as extensas regiões devastadas por seus poderosos tratores, em vastas áreas de reflorestamento, constituindo as mesmas modelos inéditos de iniciativa particular para a recuperação do solo, em uma salutar e patriótica iniciativa, assegurando assim as gerações futuras o prosseguimento de uma obra iniciada com lutas e sacrifícios por seus antepassados (REVISTA MÓVEIS CIMO, 1951. Grifos nossos).

Em outra edição da Revista Móveis Cimo, de abril/setembro de 1956, faz-se destaque a uma tora de imbuia com 9,083 m³ com a seguinte referência:

A “Muda” que falou...

Imponência...majestade! Exemplares de imbuia extraídos recentemente das matas de Móveis Cimo em Rio Negrinho. Agora, transformados em táboas, estes colossais toros serão utilizados na confecção dos móveis Cimo.

Há coisas que dispensam palavras...porque falam por sua simples apresentação. Linguagem eloquente do êxtase diante do objeto que admiramos...É o milagre da pequenina “muda” que sobrevive aos séculos, ensaiando um supremo e

contínuo esforço para falar um dia. E quando o consegue, após 200 ou 500 anos, como fala!...

Martin Zipperer, nos relatos das “Reminiscências de 1921”, relata que

ofereceu o produto em São Bernardo (SP) onde havia uma “**regular fábrica de cadeiras**”, mas não puderam aceitar os pés fabricados pois “fabricavam cadeiras de madeiras canelinha a e grumichuva – **madeiras inferiores – e se fizessem as suas cadeiras de imbuia – madeira nobre**, não mais venderiam as fabricadas de **madeira inferiores** (REVISTA MÓVEIS CIMO, 1951. Grifos nossos).

O historiador Antônio Mafra igualmente descreve a importância da Floresta para a economia:

O que chama a atenção é que nessa fase a floresta de Rio Negrinho começa a vir abaixo. São as serrarias que se expandem para vários locais e o interior começa a ser devastado, gerando riqueza para poucos e emprego e pouca renda para muitos [...]. A área desmatada era muito valorizada, pois estava pronta para a agricultura. Para o agricultor, área com madeira em cima necessitava ser desmatada antes do plantio, gerando grande despesa inicial. Por isso os agricultores preferiam comprar as áreas onde o mato já tivesse sido derrubado. Serraria e agricultura eram atividades que se complementavam [...]. Mas as florestas de Rio Negrinho sofreram um processo de devastação sem precedentes. Madeireiros, ávidos por lucro rápido e fácil, em poucos anos as destruíram, para mais tarde serem substituídas pelo reflorestamento de pinus (MAFRA, 2013, p. 178).

Assim, verifica-se que a visão sobre a Floresta era utilitarista, segundo a tipologia de Kellert (SCHWARZ, 2007), e sua apropriação basicamente foi como matéria-prima. Conforme se viu, o uso predominante dado a ela pelas empresas e pela sociedade era como matéria-prima, seja para a fabricação de caixas, cadeiras, poltronas e

móveis inicialmente ou, posteriormente, no caso da Móveis Cimo, na fabricação de casas, comércio, pontes, cercados e lenha.

Trama econômica

Como já mencionado, a indústria moveleira Móveis Cimo (e suas razões sociais antecessoras) teve enorme sucesso desde a serraria no Rio do Salto, em 1913, até 1953 e anos posteriores (figura 6), quando faliu em 1982 (SANTI, 2013).

Figura 6: Móveis Cimo S.A. na década de 60



Fonte: Arquivo de Foto Weick (2021)

A seguir, apresentam-se valores (em réis) sobre receita e despesa da Móveis Cimo:

Tabela 2: Informações de receita e despesa das indústrias moveleiras (Móveis Cimo) de 1913 a 1953

Ano	Informação	Receita	Despesa
1913	Compra terreno de 111 alqueires de Serapião Ferreira de Lima		13:000\$000
1916/17	Aquisição de 600 pinheiros em pé na localidade de Lageado (PR) e mais 3.000 árvores		3:600\$000 28:000\$00
1917	As serrarias apresentaram lucro	32:000\$000	
1918	Preços das madeiras sobem (1.ª Guerra Mundial)	85:000\$000	
	Construção da Estrada Irani. A indústria moveleira contribui com parte do valor		10:000\$000
1919	Ingresso de sócio Andre Ehrl & Cia Compromissos	65:000\$000	280:000\$000
1922	Construção de pequenos “bungalows” para SP. (estilo de casa de madeira)	9\$000 o metro cúbico	
1923	50.000 caixas para laranjas – total de 28:000\$000	28:000\$000	
1926/29	Carta de Martinez Riese & Cia. Pelotas: CIMO era credora.	57:013\$650	
1926	Encerra o ano com prejuízo de 83:000\$000		83:000\$000
1930	Montou-se uma máquina a vapor Carteiras escolares	6:000\$000	130:000\$000
1931	Caixas para laranjas Empréstimo BB	156:000\$000 230:000\$000 19:000\$000	60.000\$000 50.000\$000
1932	Compra de estufa 1.500 tampos para as caixas. Caixas de laranjas (Empréstimos: 5:000\$000. Dívida no porto de São Francisco: 134:104\$100. Amortizaram 28:000\$000 e mais 70:000\$000)	207:000\$000 506:000\$000 78.400:000\$000	60:000\$000 36.104\$100
1933	Toras de pinho e toras de refugio e com nós. Imbuia. Cedro e canela. Terreno. Operários residem em casas de madeira – alugueis de 8\$000 a 20\$000 mensais. Diária de operários de 6\$000 a 9\$500 e profissionais de 12\$000, horas extraordinárias são pagas relativamente		39:200\$000
1946/47	Relação de vendas – 2.º sem.	CR 778.967,10 e 442.541,00	
1948	Relatório Aleixo Zipperer	Cr\$ 15.378.937,50 (imobilizado) ⁴ Cr\$ 6.927.338,50	

Fonte: Primária (2021)

⁴Para fins de comparação, como os valores são descritos em réis, a Lei n.º 59, de 8 de outubro de 1833, determina o seu valor (art. 1.º: “a dous mil e quinhentos réis por oitava de ouro de vinte e dous quilates”). O valor de 2\$500 era o valor de uma oitava de onça (3,585 g) de ouro de 22 quilates. Com relação ao imobilizado da indústria moveleira, que era de Cr\$ 15.378.937,50, conforme relatado, utiliza-se a atualização da comparação do valor do salário mínimo da época, que pelo Decreto-Lei n.º 5.977, de 1943, era de Cr\$380,00. Divide-se o valor de 15.378.937,50 por 380,00 e chega-se a 40.470,89 salários mínimos, que ao valor do salário mínimo atual (R\$ 1.045,00), o valor total de comparação, tem-se um valor do imobilizado em aproximadamente de R\$ 42.292.080,05 (BRASIL, 1833).

Reflexões sobre a apropriação da Floresta pela Móveis Cimo

A apropriação da Mata Atlântica ocorre a partir de 1500, com a fundação de vilas, cidades. A madeira é utilizada para as residências, móveis, mas a principal retirada de árvores é para transformar os espaços para agricultura (DEAN, 1996; CABRAL, 2014).

Quando os colonizadores alemães começam a chegar ao Brasil no século XIX incentivados pelo governo, recebem terras no sul do país, onde começaram a construir suas residências (ZIPPERER, 1954). A grande quantidade de espécies madeireiras existentes incentiva a retirada de matéria-prima para o comércio madeireiro durante várias décadas (MELO JÚNIOR, 2017b).

No Brasil, desde a década de 1950 há relatos da destruição da Floresta feita pela indústria de madeira. Essa destruição atualmente representa o maior e mais grave problema ambiental no sul do Brasil (BACKES; IRGANG, 2004).

Tal apropriação atingiu as espécies *Aspidosperma parvifolium* (peroba), *Copernicia cerifera* (carnaúba), *Aiouea saligna* (canela-sebo), *Endlicheria paniculata* (canela-frade), *Nectandra lanceolata* (canela-branca), *Nectandra megapota mica* (canela-imbuia), *Nectandra membrancea* (canela), *Nectandra oppositifolia* (canela-garuva), *Ocotea catharinensis* (canela preta), *Ocotea odorifera* (sassafrás), *Cedrela fissilis* (cedro), *Cedrela odorata* (cedro-rosa) (BACKES; IRGANG, 2004). Melo Júnior (2017a) e Melo Júnior *et al.* (2021) ressaltam que, dentre as espécies de madeiras exploradas pelas serrarias instaladas em Santa Catarina, se destacam o pinho (*Araucaria angustifolia* – Araucariaceae), a peroba (*Aspidosperma australe* – Apocynaceae), o ipê (*Handroanthus* – Bignoniaceae), o cedro (*Cedrela fissilis* – Meliaceae), a canela (*Ocotea* sp. – Lauraceae) e a imbuia (*Ocotea porosa* – Lauraceae), sendo a construção civil o destino principal dessa matéria-prima.

Cabral e Cesco (2008) destacam que, em âmbito nacional, as grandes transformações da indústria moveleira aconteceram com a

aquisição de tecnologia pelos maquinários que modificam a forma de processar a madeira, porém sem planos para o plantio de árvores para gerar matéria-prima. O fornecimento de madeira em tora ainda se vinculava ao desbravamento das florestas virgens dos chamados ser-tões, no bojo do processo de expansão da fronteira agrícola. Portanto, não somente para a construção civil ou mobiliário, mas a expansão da agricultura também contribuiu para a devastação da Floresta.

Com relação ao sul do país, a indústria madeireira consegue se expandir, pois há uma homogeneidade em algumas espécies madeireiras (CABRAL; CESCO, 2008). Nos três estados pode-se verificar que essa interação com a Floresta é fonte do desenvolvimento das cidades e municípios (ZIPPERER, 1932; CABRAL; CESCO, 2008).

Com relação ao município de Rio Negrinho, verifica-se que a apropriação da Floresta não difere do que já foi descrito. A Floresta foi utilizada como matéria-prima, principalmente para toras (segundo balancetes de 1951), mobiliário (ZIPPERER, 1932; ZIPPERER, 1951), mobiliário escolar (LINS; SOUZA, 2014) e moeda de troca (ZIPPERER, 1954), o que oportunizou o surgimento do município, principalmente pela influência política e econômica das serrarias e da fábrica de Móveis Cimo.

Destaca-se o uso da imbuia (*Ocotea porosa*) tanto para o início da indústria moveleira (figura 7) quanto para a construção civil. Pelos documentos de compra e venda, verifica-se que a Móveis Cimo seguia a forma citada por Cabral e Cesco (2008), uma vez que sua produção até 1940 era obtida pela compra de terrenos com mata nativa “em pé” ou apenas das árvores com prazo para retirada, segundo os documentos da indústria moveleira.

Figura 7: Imbuías e pinheiros serrados no pátio da Móveis Cimo (décadas de 20, 30 e 50)



Fonte: Arquivo Histórico de Rio Negrinho (2020) e arquivo de Foto Weick (2020)

Há relatos que em 1932, para compensar o desequilíbrio ecológico, Martin Zipperer tenha dado início aos reflorestamentos em terreno próprio, primeiramente pinho (*Araucaria angustifolia*), depois imbuia, pinheiro português e carvalho europeu (SANTI, 2013). Martin destaca que a imbuia não poderia ser objeto de silvicultura, pois depende de outras espécies para crescer. Então, ele traz sementes de carvalho europeu e inicia um reflorestamento perto de sua residência. Contudo, apesar de se adaptar, essa árvore tinha um crescimento lento (ZIPPERER, 1951). Assim, salienta-se que a exploração das árvores nativas da Floresta pela indústria moveleira foi contínua, com compras de terrenos com árvores em pé, retirada de toras gigantescas de imbuia e demais espécies que se convertiam em m^3 (figura 8).

Figura 8: Transporte de toras para a Móveis Cimo nas décadas de 20/30 e 50/60



Fonte: Arquivo de Foto Weick (2020)

Durante todo o lapso temporal analisado, os relatos de apropriação da Floresta trazem a produção de milhares de m³ de tábuas, móveis e construção civil. O consumo era destinado, predominantemente, à confecção de caixas e caixotes e para a construção civil; posteriormente à fabricação de móveis, como poltronas e cadeiras, tanto para o setor de entretenimento (SANTI, 2013) como para materiais escolares (SOUZA; SILVA, 2016) e para a exportação de tábuas.

Os documentos mostram que a quantidade e os usos dessa madeira foram, basicamente, para matéria-prima e causaram uma devastação na Floresta.

De 1913 a 1953 essa apropriação permite um vertiginoso crescimento da indústria moveleira e do município, apesar de crises econômicas e guerras. Destaca-se que no início a indústria moveleira foi inserida em um local com poucos recursos estruturais, mas aproveitou a localização logística privilegiada e os recursos da Floresta.

Tais recursos contribuíram para o desenvolvimento da Móveis Cimo, que foi pioneira na fabricação de móveis compensados, na contratação de técnicos especializados (paulistas no início da década de 1920) e desenvolvia formas novas de produzir e extrair madeiras, bem como inovava no *design* de seus produtos e na forma de comercialização.

De acordo com Lins e Souza (2014), a Móveis Cimo desempenhou um papel de desbravadora no setor de mobiliário e para o processo de conformação do aglomerado moveleiro no norte de Santa Catarina, refletindo a descentralização de várias fábricas situadas em vários municípios, com uma estrutura de funcionamento em rede.

Sobre a Móveis Cimo, Santi (2013) ressalta que ela representou uma experiência singular no quadro da introdução do processo de produção seriada na primeira metade do século XX. O mobiliário produzido por ela equipou lugares públicos e privados. Santi ressalta que vários pontos explicam o sucesso da Móveis Cimo, tais como a utilização inovadora de fabricação de móveis compensados e a venda de móveis desmontados.

Estudos feitos por Souza e Silva (2016), ao analisar a relação da indústria moveleira com outro setor de investimentos, citam os móveis escolares, representando um grande volume fornecido aos estados, principalmente para o de Santa Catarina.

Na questão de *design*, Cará (2008) ressalta que a tradição era a produção de madeira maciça, mas que algumas indústrias moveleiras apresentavam um raciocínio de projeto moderno e original na produção nacional. A corrente de ideia que a Móveis Cimo seguia, segundo Cará (2008), era aquela que otimizava seus desenhos para a produção seriada, ainda que não houvesse necessariamente defesa de um novo modo de vida.

Esses e tantos outros estudos técnicos destacam a forma inovadora de a indústria moveleira trabalhar e o sucesso que obteve no ramo moveleiro. Ressalta-se a contratação de *designers* estrangeiros,

cujos projetos continuaram a ser seguidos por outras indústrias, anos após a crise da Móveis Cimo (SANTI, 2013).

Até os anos 50, Martin Zipperer e sua equipe de marceneiros eram os responsáveis pelos projetos de *design*; depois foi contratado o holandês Han Pieck (junto com sua equipe), com a criação de um departamento técnico cujo diretor foi José Maria Félix. Essa equipe durou até 1959, quando o francês Emille Scofone assumiu e ficou até 1982 (SANTI, 2013).

Martin Zipperer (1951) destaca os prêmios recebidos pela indústria moveleira:

Quando se festejou o cinquentenário da fundação de São Bento, a firma A. Ehrl & Cia tinha no seu Stend já com boa coleção de diversos modelos de cadeiras e poltronas, também já 2 tipos de poltronas de cinema, sendo distinguido com honroso diploma, e no centenário da Independência no Rio de Janeiro, a onde a fábrica concorreu e recebeu como prêmio, a Medalha de Ouro, a primeira entre outras que vieram atrás, entre elas uma exposição Ibero-americana em Sevilha na Espanha em 1929, a onde os produtos foram por iniciativa do governo do Estado.

Tais possibilidades econômicas somente ocorreram em razão da apropriação das várias espécies constantes da Floresta, com destaque para a imbuia.

Outro ponto de destaque é a relação da apropriação da Floresta na formação do município, pois há intrínseca ligação entre a população de Rio Negrinho e aquele ambiente botânico (ALBUQUERQUE, 2002). Pode-se verificar o relacionamento entre as árvores utilizadas como matéria-prima e sua relevância cultural “na relação homens/plantas, que pode ser definido como importância que goza a planta dentro de uma cultura” (ALBUQUERQUE, 2002, p. 37).

Scifoni (2006) afirma que, no tocante à formação da percepção desse ambiente natural como patrimônio, é no meio ambiente que a vida ocorre, destacando que o início da urbanização do município começa basicamente com a inauguração da Estrada Dona Francisca em 1880 (KORMANN, 1980), que juntamente com a estrada de ferro fazem da localidade um bom ponto logístico de escoamento de produção.

Rio Negrinho era conhecido pelos imigrantes alemães como *Ann Grmu*, “lugar verde”, pois não conheciam a palavra “negrinho”; havia grandes matas e uma grande quantidade de veados (que foram dizimados), “e os rios eram muito piscosos e haviam os mais lindos dourados” (ZIPPERER, 1951). Dessa forma, verifica-se como a Floresta era ponto importante e praticamente intacta no início da urbanização de Rio Negrinho.

Apesar de a história de Rio Negrinho começar muito antes do ano de 1913 (quando da compra do terreno do Salto para a primeira serraria por Jorge Zipperer e Willy Jung), nota-se, pelos documentos constantes do Arquivo Histórico de Rio Negrinho, como a família Zipperer exerceu influência na fundação do município.

Na política convém destacar que, mesmo quando Rio Negrinho era apenas uma vila, Jorge Zipperer fez parte do Conselho Municipal de São Bento do Sul nas gestões de 1911-1914, 1919-1922 e 1923 a 1926 e era tido como líder (MAFRA, 2013).

As crônicas de Jorge Zipperer (1932) demonstram a grande influência que ele tinha com os governos, tanto que a pedido seu, em 1924/25, foi criado o distrito de Rio Negrinho pela Lei n.º 155, segundo distrito de São Bento do Sul.

A vasta correspondência entre a família Zipperer e políticos evidencia o prestígio e a influência que exerciam. Ofícios entre Jorge Zipperer e a administração estadual mostram que a energia elétrica foi trazida primeiramente pela indústria moveleira e só depois pelo governo estadual.

Na área cultural, a então comunidade era muito unida e, com a influência da indústria moveleira, surge a Escola, que terminou de ser construída em 1933. Em 1921 fundou-se o Football Club, que teve seu primeiro campo um terreno da indústria moveleira.

Martin Zipperer (1951) relata a instalação de biblioteca, formação de grupo teatral e de vários músicos. A esse respeito completa:

Tudo isto demonstra que a vida corria suave, ainda não se conhecia o Rádio musical só quem mesmo podia toar gaita, ou outro instrumento. Aviões para Rio Negrinho ainda coisas completamente desconhecidas. Da bomba atômica nem se pensava. Fascismo e Nazismo nem a palavra se conhecia, e comunismo, lá no fim do mundo tão longe, e só quem lia jornais que eram poucos, sabia o que andava pelo mundo. Hoje temos saudades de uma época que nos parece, foi tão calmo...

Com todo esse desenvolvimento, na década de 50 começa o movimento para que Rio Negrinho se tornasse um município. Em setembro de 1953 um ofício dos empresários reiterou o pedido para que se instalasse uma Agência de Arrecadação de Tributos Federais. Os emancipacionistas alegavam que havia pouco retorno da sede para o distrito, mas que os velhos líderes queriam continuar com São Bento do Sul (BRIGONI; MACHADO, 2004).

O projeto foi apresentado na Câmara de São Bento do Sul em 2 de dezembro de 1953 e teria apoio caso restasse demonstrado concordância do povo rionegrinhense (BRIGONI; MACHADO, 2004). Então, os residentes de Rio Negrinho organizaram listas que foram assinadas por 1.486 pessoas. Com base nos estudos para o Plano Diretor (1973/74), a população urbana de Rio Negrinho, em 1950, era de 3.690 habitantes, quase mil habitantes a mais do que São Bento do Sul (MAFRA, 2017).

Assim, em 7 de dezembro de 1953, a Câmara de Vereadores de São Bento do Sul, por unanimidade, aprovou a criação do muni-

cípio e editou a Resolução n.º 2/53, autorizando o vereador Eugênio a promover as devidas medidas legislativas necessárias (BRIGONI; MACHADO, 2004). Mafra (2017) ressalta que o projeto teve de ser aprovado pela Câmara de Vereadores de Mafra também.

A Lei n.º 25, de 13 de dezembro de 1953, assinada pelo prefeito de São Bento do Sul à época, Alfredo Diener, determina o desmembramento de território para a criação do município, sendo oficialmente criado pela Lei Estadual n.º 133, de 30 de dezembro de 1953.

A apropriação da Floresta é destacada no hino, na bandeira e no brasão do município de Rio Negrinho; no brasão encontra-se referência à indústria madeireira pelo pinho, cepilho e pelo verde que representa as matas. A seguir seguem os símbolos que foram criados por Siegmur Erico Weick (figuras 9 e 10)

Figura 9: Brasão do município de Rio Negrinho (SC)



Fonte: Prefeitura de Rio Negrinho (2021)

Figura 10: Bandeira do município de Rio Negrinho (SC)



Fonte: Prefeitura de Rio Negrinho (2021)

No brasão, na bandeira e no hino há várias referências à indústria madeireira, tais como o pinheiro, o cepilho, a engrenagem e o lema “Trabalho e Progresso”.

Considerações finais

Qual a representação para a sociedade rionegrinhense da Floresta e sua importância?

A Floresta, como já citado, apresenta uma grande variedade de espécies. No município de Rio Negrinho não era diferente, mas os resultados são claros, a demonstrar que a visão sobre a Floresta era a de ser matéria-prima. Durante muitos anos, ela foi utilizada e transformada em casa, pontes, cercas, lenha e, principalmente, como vetor econômico da comunidade; a exportação de toras, a fabricação de caixas, poltronas e demais móveis pela indústria moveleira concretizam o “cerco final da Mata Atlântica. A civilização urbana e industrial havia triunfado” (DEAN, 1996, p. 278).

Destaca-se uso da imbuia (*Ocotea porosa*) tanto para o início da indústria moveleira quanto para a construção civil e para a formação do município, pois sua produção até 1940 era obtida pela compra de terrenos com mata nativa “em pé” ou apenas das árvores com prazo para retirada (documentos da indústria moveleira). Igualmente eram utilizados o pinheiro e o cedro, apesar de referência a outras madeiras, como canela e peroba. Em um comparativo entre 1941 e 1951 verificamos o grande aumento do consumo da indústria moveleira,

de 2.440 m³ em 1941 passa para 11.069,543 m³ em 1951, somente considerando o período de janeiro a julho de 51. As fotografias também comprovam o uso e transformação.

Essa exploração da floresta transformou a Móveis Cimo na maior indústria de móveis da América do Sul. Há vários relatos da dificuldade financeira até a consolidação da indústria moveleira, mas os números coletados demonstram a sua importância para o município, o estado e o país, sendo precursora do emprego da madeira compensada, da descentralização da administração, do *design* inovador e premiado e do reflorestamento da imbuia.

Durante todo o lapso temporal analisado, os relatos de apropriação da Floresta trazem a produção de milhares de m³ de tábuas, móveis e construção civil. E esse consumo era, em um primeiro momento, para a confecção de caixas, caixotes, construção civil e, posteriormente, para a fabricação de móveis, como poltronas e cadeiras, tanto para o setor de entretenimento (SANTI, 2013) como para materiais escolares (SOUZA; SILVA, 2016), além da exportação de tábuas. Assim, a quantidade e os usos foram basicamente para matéria-prima e causaram uma devastação à Floresta.

Os documentos, crônicas e livros técnicos destacam a influência política da indústria moveleira na constituição do núcleo urbano, com a construção de ruas, casas, e na constituição de Rio Negrinho como município, tanto que os sócios ou representantes da Móveis Cimo sempre foram vereadores, amigos de políticos estaduais e nacionais, como deputados, governadores e até presidentes.

A influência política fica nítida quando, dado o grande desenvolvimento de Rio Negrinho, em 1925, pela Lei n.º 155, de autoria de Jorge Zipperer, a então vila de Rio Negrinho passa a ser distrito.

Apesar de relatos indicarem certa resistência de Martin Zipperer, com ampla participação dos residentes da cidade, em 1953 o distrito de Rio Negrinho se emancipa e se transforma em muni-

cípio. O primeiro prefeito eleito teve uma campanha apoiada por Martin Zipperer e Bernardo Olsen.

Portanto, é indiscutível que a indústria moveleira, por meio do uso e da transformação da Floresta, determinou a origem, formação e consolidação do município de Rio Negrinho, bem como de seu patrimônio cultural, econômico, social e ambiental, porém deixando grandes cicatrizes no que tange à conservação da Floresta. Cicatrizes aceitas pela sociedade.

A PROTEÇÃO LEGAL DA FLORESTA: OS CAMINHOS DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL E CULTURAL DA MATA ATLÂNTICA BRASILEIRA

A preocupação com a qualidade ambiental e a influência das sociedades humanas sobre os ambientes naturais não são recentes, conforme Sirvinskas (2018). Com a transformação das sociedades a relação entre a humanidade e o ambiente passou de admiração e compreensão para um viés de dominação e, recentemente, para uma preocupação sobre o futuro do planeta (POINTING, 1995).

No ano de 1972, duas importantes conferências mundiais trataram do ambiente natural (em Estocolmo) e do patrimônio cultural (na Unesco) e fomentaram o debate sobre a proteção e restauração ambiental na esfera governamental e econômica. Esse debate ficou anunciado mediante o conceito de ecodesenvolvimento, que visa compatibilizar a preservação ambiental com o desenvolvimento econômico (SACHS, 1993), conceito absorvido pela Convenção Rio/92 pelo princípio do desenvolvimento sustentável.

Tal visão de conservação e proteção ambiental transpassa a discussão global e impacta a legislação nacional, que incorpora cultura e meio ambiente como direitos fundamentais (SARLET, 2015; BRASIL, 1988, artigos 216 e 225) e ainda destaca, entre outros, o bioma Mata Atlântica como Patrimônio Nacional.

Nesse sentido, busca-se investigar a natureza jurídica do meio ambiente e, por conseguinte, o bioma Mata Atlântica e as florestas que o compõem, especialmente a Floresta Ombrófila Mista, onde se localiza o município de Rio Negrinho (SC), cuja legislação protecionista será analisada no próximo capítulo, com o objetivo de verificar se houve ou não influência daquelas normas na forma de transformar e usar a Floresta pela Móveis Cimo.

Assim, incumbe analisar o conceito de bem jurídico da Mata Atlântica e sua relação com as florestas, tendo como objetivo descrever brevemente a história da normativa protetiva e verificar as normas vigentes aplicáveis à proteção florestal, bem como analisar os instrumentos jurídicos a serem utilizados para a salvaguarda do Bioma Mata Atlântica.

Meio ambiente, Mata Atlântica, Floresta Ombrófila Mista e o bem jurídico ambiental/cultural

Uma visão biocêntrica de mundo está apoiada no sentir e respeitar a natureza como um ser vivo do qual todos fazem parte. Essa visão emerge após anos de uma mentalidade antropocêntrica, em que a forma de se relacionar com a natureza mudou.

Somente na metade do século passado é que começaram a surgir questionamentos sobre ser a interferência humana fator de desequilíbrio ambiental (DEAN, 1996) e social (FARIAS; ALVARENGA, 2010).

Pivello (2007) afirma que, com base em estudos científicos da década de 50, se passou a identificar problemas ambientais intrinsecamente relacionados à atuação humana no planeta, tais quais o efeito estufa e os buracos na camada de ozônio.

Nas décadas seguintes, verifica-se o despertar dos debates sobre as questões ambientais em diferentes segmentos sociais, como universidades, governos e setores econômicos, a partir dos quais surgem várias conferências internacionais e legislações em grande parte dos países componentes da Organização das Nações Unidas (ONU). No Brasil essa preocupação somente começou a aparecer na década de 80, com a edição da Lei n.º 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PIVELLO, 2007).

Na esteira da proteção ambiental, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), pelo artigo 225, determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Igualmente, o artigo 216 traz a proteção cultural do meio ambiente nos seguintes termos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

V – Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

Com o viés protecionista, a definição de patrimônio natural, tal qual o pensamento ambiental, sofreu uma modificação conceitual no decorrer do tempo.

De acordo com Zanirato e Ribeiro (2006), a ideia de patrimonialização surge no fim do século XVIII, especificamente com a Revolução Francesa, porém com um sentido de afirmar os feitos grandiosos do passado, considerando os grandes monumentos, sem levar em consideração o que importava às classes menos privilegiadas e retirando do bem patrimonializado o seu uso.

No século XX “os entendimentos de cultura e história passaram por significativas modificações que repercutiram na compreensão dos bens considerados patrimônios” (ZANIRATO; RIBEIRO, 2006, p. 5). Essas mudanças são decorrentes da urbanização, com cidades sendo consideradas “vivas”, e da história, sob a ótica antropológica, levando em consideração os vários atores que a influenciam.

Isso fez com que ocorresse uma mudança no conceito de patrimônio cultural, sobretudo depois da Segunda Guerra Mundial, com a criação de organizações internacionais governamentais, como a

ONU, e a partir desta a fundação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), que passa a formular a política para a proteção do patrimônio cultural ainda na década de 1950. Em 1972, durante a Conferência de Estocolmo, conceituou-se patrimônio natural:

Art. 2.º. Para fins da presente Convenção serão considerados como patrimônio natural: Os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações com valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico; As formações geológicas e fisiográficas e as zonas estritamente delimitadas que constituem hábitat de espécies animais e vegetais ameaçadas, com valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação; Os locais de interesse naturais ou zonas naturais estritamente delimitadas, com valor universal excepcional do ponto de vista a ciência, conservação ou beleza natural (ONU, 1972, p. 2).

Zanirato e Ribeiro (2006) concluem que a Conferência acabou por incluir no rol de bens patrimoniais as criações da cultura e da natureza, considerando que o homem interage com a natureza e há essa necessidade de interação cultural e natural.

Pelegrini (2006), sobre patrimônio natural, aduz que já no século XIX foram abertos parques e estações ecológicas para a preservação ambiental. A autora relembra ainda que no Brasil, desde 1937, com o Decreto-Lei n.º 25 (ainda em vigor), os bens naturais podem ser alçados à patrimônio pelo Instituto do Tombamento.

Na década de 1980 a emergência ambiental para a proteção do ambiente eclode. Nesse sentido, o Relatório Nosso Futuro Comum (CMMAD, 1987), mais conhecido como Relatório Brundtland, que propõe o inédito conceito de desenvolvimento sustentável, contribui na consolidação da preocupação com o meio ambiente não só para as atuais gerações, mas também para as futuras.

Nesse diapasão, amplia-se o conceito de patrimônio natural, imprimindo-lhe uma consciência de uso comum do meio ambiente, conotando uma necessidade de determinar formas de proteção a territórios históricos (PELEGRINI, 2006).

A definição de cultura é excessivamente ampla e operacional. O ordenamento jurídico brasileiro limita o conceito de cultura “como sendo a produção humana vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos” (CUNHA FILHO, 2018, p. 23-24).

Igualmente o direito, na perspectiva ambiental, disciplina atividades humanas que possam vir a causar impacto sobre o meio ambiente, com vistas a “[...] defendê-lo, melhorá-lo e de preservá-lo, dentro dos padrões de qualidade ambiental estabelecidas, para as gerações presentes e futuras” (FARIAS, 2020, p. 1).

À primeira vista, parece haver uma repartição entre a proteção ambiental e cultural e o ambiente natural, porém não é o que ocorre. O meio ambiente é visto como macrobem⁵, que comporta elementos naturais e culturais e que são imprescindíveis à dignidade da pessoa. A união de bens naturais e culturais é consolidada pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) e possibilita o compartilhamento de instrumentos protetivos, a destacar a transversalidade das matérias cultural e ambiental que ampliam as formas de proteção do ambiente (SOARES, 2009).

Scifoni (2006) menciona que é no meio ambiente que a vida ocorre, é uma relação entre cultural e natural que, quando percebida, adquire sentido, a tornar-se uma referência histórica inserida na memória social.

Souza Filho (2005) aduz que os bens ambientais *são bens jurídicos*, pois sua alteração pode causar o desaparecimento de sua representatividade cultural e de sua função ecológica, ultrapassando o interesse

⁵O meio ambiente pode didaticamente ser considerado microbem (levando em conta os recursos naturais individualmente) ou macrobem (quando consideramos a interdependência dos elementos naturais, em que o meio ambiente apresenta caráter indivisível, assim, todos os seus componentes, mesmo sem valor econômico ou função social, devem ser protegidos, pois fazem parte de um sistema maior (FARIAS, COUTINHO, MELO, 2013).

privado do proprietário. Assim, quando o bem entra no mundo jurídico, demanda sua proteção e preservação. Segundo a Constituição Federal (BRASIL, 1988), ao tornar o poder público ou privado os responsáveis pela proteção do meio ambiente, significa que todo ser humano é responsável pela preservação e restauração ambiental.

Dessa forma, o meio ambiente demanda interesse público e a propriedade, que antes era considerada um direito absoluto, passa a sofrer limitações e restrições no seu exercício no benefício da coletividade, fazendo parte de uma nova classificação, que está sendo chamada de “bens de interesse público e de titularidade difusa” (SOUZA FILHO, 2006).

Além disso, ainda conforme a Constituição Federal (1988), os bens ambientais/culturais são considerados direitos fundamentais, uma vez que se entrelaçam com a garantia da dignidade humana.

Direitos fundamentais são os direitos humanos que foram positivados pela Constituição (SARLET, 2015); eles foram garantidos ao longo da história. Em 1948, a Declaração dos Direitos Humanos foi ratificada quase totalmente pelos membros da ONU. O documento não foi o primeiro com tal teor, mas considera-se um grande marco dessa proteção. Assim, os direitos humanos foram garantidos no decorrer do tempo, no que se denomina gerações (BOBBIO, 1988) ou dimensões (SARLET, 2015).

Portanto, sendo o direito ao meio ambiente cultural e ambiental considerado um direito humano de terceira dimensão (SARLET, 2015), o que significa para a legislação o reconhecimento desses direitos como fundamentais?

Primeiro que fazem parte de um núcleo básico fundamental de proteção para a concretização da dignidade humana. Segundo, como direito fundamental, não podem ser suprimidos por quaisquer legislações, inclusive por Emenda Constitucional (artigo 60, §4.º da Constituição Federal).

Portanto, a Floresta, componente do meio ambiente, igualmente passa a ser bem jurídico e segue as características a ele determinadas,

ou seja, é de uso comum do povo, bem de interesse coletivo, limita ou restringe a propriedade (tanto pública ou privada), tem titularidade difusa e sua proteção é direito fundamental.

Ademais na legislação, a natureza (floresta) começa a ser entendida como sujeito de direito e não mais um bem jurídico⁶. A questão, por si só, demandaria outros estudos, sendo assim, a presente pesquisa a considera ainda um bem jurídico.

A seguir, apesar das várias legislações existentes que abordam a proteção ambiental, muitas de forma indireta, como a Lei n.º 8.078/90 (Código do Consumidor), Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil) e Lei n.º 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos), para fins desta investigação optou-se pelas principais legislações ligadas especificamente às florestas e à sua proteção.

Normas brasileiras de proteção da Floresta

A exploração florestal no Brasil iniciou-se com a chegada dos portugueses, sendo regida por legislações portuguesas. De acordo com Borges, Rezende e Pereira (2009), no Brasil colônia já existiam algumas normas de proteção. Convém salientar que a exploração florestal era feita de modo irracional, com pouco aproveitamento e muito desperdício (DEAN, 1996). A primeira espécie explorada foi o pau-brasil (*Caesalpinia echinata*), que foi praticamente levada à extinção, ensejando a aplicação da legislação que somente permitia seu

⁶“Art. 10. – Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.

[...]

Art. 71. – La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema (EQUADOR, 2008).

corde e comercialização com a autorização da Coroa. Essa legislação foi reiterada em 1825 (CABRAL, 2014).

Nessa época a agricultura se tornou frequente e a devastação da Floresta aumentou. O terreno “limpo” (sem floresta) tinha maior valor, incitando os proprietários a retirarem a vegetação existente (DEAN, 1996).

Do período republicano até 1930 (República Velha) a legislação florestal foi marcada pela ausência de preocupação com a proteção. A política liberal passou a responsabilizar e a autonomia sobre os terrenos para os proprietários (RAJAO *et al.*, 2018). A partir da década de 20, iniciaram-se estudos para a elaboração de um Código Florestal, sendo concluído apenas em 1934.

Rajao *et al.* (2018) comentam que nesse período restou claro que o conceito liberal da propriedade, adotado pelas normas anteriores, trouxe efeitos negativos para o setor florestal. No entanto, com a ascensão ao poder de Getúlio Vargas e a centralização do poder e a industrialização, surgem vários códigos protecionistas, entre eles o Código Florestal.

Machado (2013) ressalta que esse Código trouxe a definição de quatro tipos de florestas: as protetoras, as remanescentes, a modelo e as de rendimento⁷; as legislações posteriores mantiveram a classificação, mas com outra nomenclatura.

Souza Filho (2005) destaca ainda que o Código Florestal (1934) trouxe restrição à propriedade, pois, se houvesse a necessidade de

⁷“Art. 4.º – Serão consideradas florestas protectoras as que, por sua localização, servirem conjuncta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes: a) conservar o regimen das aguas; b) evitar a erosão das terras pela acção dos agentes naturaes; c) fixar dunas; d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessario pelas autoridades militares; e) assegurar condições de salubridade publica; f) proteger sitios que por sua belleza mereçam ser conservados; g) asilar especimens raros de fauna indigena. Art. 5.º – Serão declaradas florestas remanescentes: a) as que formarem os parques nacionaes, estaduaes ou municipaes; b) as em que abundarem ou se cultivarem especimens preciosos, cuja conservação se considerar necessaria por motivo de interesse biologico ou estetico; c) as que o poder público reservar para pequenos parques ou bosques, de gozo público. Art. 6.º – Serão classificadas como floresta modelo as artificiaes, constituidas apenas por uma, ou por limitado número de essencias florestaes, indigenas e exoticas, cuja disseminação convenha fazer-se na região. Art. 7.º – As demais florestas, não compreendidas na discriminação dos arts. 4.º a 6.º, considerar-se-ão de rendimento. Art. 8.º – Consideram-se de conservação perenne, e são inalienaveis, salvo se o adquirente se obrigar, por si, seus herdeiros e successores, a mantel-as sob o regime legal respectivo, as florestas protectoras e as remanescente” (BRASIL, 1934).

proteção da natureza, o bem público se sobreporia à propriedade privada, sendo indenizada para tal.

Apesar de um viés protecionista, o Código não era tão rigoroso, principalmente na prática (RAJAO *et al.*, 2018).

Com relação ao patrimônio cultural, destaca-se o Decreto-Lei n.º 25/1937, que foi o primeiro a apontar o caminho para a proteção dos bens naturais ambientais/culturais (SOUZA FILHO, 2005) com a instituição do Tombamento.

Em 1941, em virtude da importância da exploração da araucária e da erva-mate, o governo criou duas autarquias oficiais: o Instituto Nacional do Pinho (INP) e o Instituto da Erva-mate, a fim de criar e gerenciar políticas florestais.

Rajao *et al.* (2018) informam que o INP solicitou que Osny Pereira Duarte, jurista na época, elaborasse estudos sobre a legislação florestal, até mesmo analisando legislações estrangeiras. No prefácio da obra, publicada em 1950, o presidente do INP, Virgílio Gualberto, lamenta que “as poucas Leis florestais existentes [no Brasil] teimam em permanecer no papel por falta de apoio e a opinião pública”.

Em 1965, o Código Florestal anterior (1934) foi revogado pela Lei n.º 4.771. Houve uma grande evolução para a proteção das florestas, e o conceito de função social da propriedade começa a ser observado (SOUZA FILHO, 2005).

De 1981 a 1988, com os reflexos da Conferência de Estocolmo e com a preparação para a Rio/92, foram editadas várias legislações para a proteção ambiental. Destaca-se a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) – Lei n.º 6.938/1981, que criou o Sistema Nacional de Proteção Ambiental e os instrumentos para salvaguardar o ambiente, entre eles, o licenciamento ambiental, a criação de Unidades de Conservação e o cadastro técnico federal para as atividades de proteção ambiental e outro instrumento para aquelas atividades que utilizem ou sejam potencialmente poluidoras (RAJAO *et al.*, 2018).

Na década de 90, a Lei n.º 4.771/1965 sofre modificações por medidas provisórias constantemente reeditadas, que restaram vigente até a edição do novo Código Florestal.

Em 1998, surge a importante Lei n.º 9.605, que estabelece os crimes e as infrações administrativas contra o meio ambiente, regulamentando o parágrafo terceiro do artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a responsabilizar criminalmente, inclusive as pessoas jurídicas.

A Lei n.º 9.985/2000 cria o sistema de Unidades de Conservação, novo marco para proteção de espaços de relevância natural e cultural, definindo-as como

Art. 2.º, I: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção [...] (BRASIL, 2000).

Tal proteção já existia, contudo a Lei de 2000 organiza as normas anteriores em um único diploma legal, além de criar duas categorias de proteção: as de proteção integral e as de uso sustentável, determinando várias regras, entre elas a necessidade da elaboração de plano de manejo de cada unidade.

Desde o início do século XXI, com forte pressão da bancada ruralista, intensificam-se os debates sobre um novo código florestal. Nesse viés, foi promulgada a Lei n.º 12.641/2012, que trazia novas determinações para as florestas e demais formas de vegetação, representando em alguns pontos um grande retrocesso em matéria de proteção (MACHADO, 2013).

Destaca-se a revogação das Resoluções Conama n.º 284/2001, n.º 302/2002 e n.º 303/2002 (as quais determinavam os limites das áreas de preservação permanente e proteção das águas), sem quaisquer

motivações técnicas ou justificativas (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020). Assim, a definição das áreas de preservação permanente que dependem de regulamentação está em um limbo jurídico.

Esse retrocesso na proteção das florestas se intensifica a partir de 2019, com a expedição de decretos pelo Poder Executivo. Um deles, o Decreto n.º 9.806/2019, reduz a participação social no principal órgão deliberativo do Conama (Sistema Nacional do Meio Ambiente), e o outro, Decreto n.º 9.760/2019, modifica a imposição de punições administrativas ambientais, criando um Núcleo de Conciliação Ambiental, o que possibilita ao infrator assinar um acordo antes de ser punido.

Sobre o assunto, Sarlet e Fensterseifer (2020) destacam o *princípio da proibição de retrocesso*, *princípio “in dubio pro natura”*, e o *dever de progressividade ou aprimoramento* em relação à legislação ambiental, devendo ser contestados os retrocessos do governo atual perante o Poder Judiciário.

Mata Atlântica

Além das normas já citadas, discorre-se sobre o arcabouço jurídico a ser aplicado na proteção da Mata Atlântica.

O bioma Mata Atlântica é de relevância mundial, engloba formações florestais e ecossistemas associados e originalmente abrangia 17 estados brasileiros (SCHÄFFER; PROCHNOW, 2002). Estima-se que abrigue cerca de 25 mil espécies vegetais (GIULIETTI *et al.*, 2005) e 1,6 milhão de espécies animais (SCHÄFFER; PROCHNOW, 2002).

O estado de Santa Catarina se constitui quase na sua totalidade na Mata Atlântica, pois possui as florestas Ombrófila Densa, Ombrófila Mista, Estacional Semidecidual, Estacional Decidual, Ombrófila Aberta e Estepes e ecossistemas costeiros associados. No município de Rio Negrinho encontram-se remanescentes da Floresta Ombrófila Mista (SOS MATA ATLÂNTICA; INPE, 2019), que foi muito afetada pela exploração florestal das indústrias moveleiras

(conforme demonstrado no capítulo anterior) e com várias espécies ameaçadas ou em perigo de extinção.

Primeiramente, ressalta-se que o bioma Mata Atlântica é considerado patrimônio da humanidade. De acordo com a Convenção da Unesco (1972), para ser considerado patrimônio da humanidade um bem precisa ter as características de monumentalidade e excepcionalidade, requisitos reconhecidos na Mata Atlântica que compõem a Lista do Patrimônio Natural da Unesco (SOARES, 2009).

Além disso, o bioma é reconhecido como Reserva da biosfera, que são porções de ecossistemas terrestres ou costeiros que recebem um plano especial de gestão e manejo sustentável, segundo critérios internacionais do Programa MaB (Man and the Biosphere) da Unesco (COSTA, 2002).

Ainda, destaca-se que o parágrafo quarto do artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) determina que a Mata Atlântica é patrimônio nacional, ensejando proteção especial.

Com relação às normas brasileiras para proteção da Mata Atlântica, Capobianco (2002) destaca que somente em 1990 houve uma iniciativa de definir cientificamente o bioma, aprimorada pelo Conama em 1992. Esse órgão conceitua Mata Atlântica em cada estado e os critérios para definir a vegetação primária e os estágios de regeneração (avançado, médio e inicial). Em Santa Catarina, tais requisitos estão na Resolução Conama n.º 4/1994.

O Decreto n.º 99.547/1990, que vedava o corte e a exploração de vegetação da Mata Atlântica, foi substituído pelo Decreto n.º 750/1993, que foi elaborado de modo participativo, ampliando a fiscalização e trazendo vários dispositivos inovadores, como a autorização para corte (CAPOBIANCO, 2002)

Atualmente a Lei n.º 11.428/2006, que revoga o Decreto n.º 750/1993, o qual dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, regulamenta e determina a conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica.

Essa lei traz definições das formações florestais que fazem parte do bioma da Floresta Atlântica e estabelece que somente os remanescentes de vegetação nativa nos estágios primário, secundário inicial, médio e avançado de regeneração terão seu uso e conservação por ela regulados (artigo 2.º – BRASIL, 2006).

Destaca-se que a lei visa proteger os remanescentes da Floresta Atlântica indicando que os casos de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração terão apenas atividades de utilidade pública autorizadas.

Instrumentos de proteção das Florestas

O meio ambiente e as Florestas demandam proteção tanto para sua função ecológica quanto para sua importância histórica e cultural. Dessa forma, a legislação traz vários instrumentos que permitem incentivar a proteção (creditícios e tributários), a criação de áreas especialmente protegidas e a vedação de atividades causadoras ou potencialmente causadoras de degradação ambiental/cultural (SOARES, 2009; SOUZA FILHO, 2005).

Miranda (2017) discorre que a proteção de árvores, pelo seu valor cultural, dever ser admitida e acrescenta que a possibilidade de reconhecê-las como um bem cultural foi ampliada pelo artigo 216 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O atual Código Florestal (2012), assim como os anteriores, já instituía a possibilidade de declarar uma árvore imune ao corte:

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de Unidades de Conservação da natureza, na forma da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

[...]

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes [...] (BRASIL, 2012).

Contudo apresentam-se os principais instrumentos específicos a serem aplicáveis às Florestas e demais formas de vegetação que visam limitar a propriedade para que esta cumpra sua função social para com o ambiente (SOUZA FILHO, 2005). A saber, foram escolhidos as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, as Unidades de Conservação e o Tombamento.

Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal

A Área de Preservação Permanente (APP) é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (artigo 3.º, inciso II – BRASIL, 2012). Está estabelecida em nosso ordenamento jurídico desde o Código Florestal de 1965.

A localização dessas áreas é determinada por lei ou regulamentos específicos; nelas as atividades humanas são vedadas (FARIAS; COUTINHO; MELO, 2013), somente sendo permitidas em caso de utilidade pública, interesse social e intervenções de pequeno impacto (artigo 8 – BRASIL, 2012).

A natureza jurídica das APPs é de limitação administrativa⁸ (FARIAS; COUTINHO; MELO, 2013). Segundo Ferreira (2008), estão associadas ao conceito de espaços territoriais especialmente protegidos do artigo 225, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), mesmo não fazendo parte do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

⁸ Conceito do direito administrativo: as limitações administrativas são consideradas intervenções estatais em imóveis privados, no exercício do poder de polícia (DI PIETRO, 2004), e se traduzem em toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social (MEIRELLES, 2004).

Existem dois tipos de APP: uma é determinada pela própria Lei n.º 12.641.

Art. 4.º: Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d’água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI – as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X – as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado (BRASIL, 2012).

Em alguns casos, a localização e a metragem já estão delimitadas na própria lei (incisos I, II, IV, V, VII, VIII, IX, X e XI); as demais deverão ser regulamentadas⁹.

Como as APPs são determinadas pela lei e consideradas limitações administrativas, não ensejam indenização ao proprietário, que deverá protegê-las e recuperá-las com vegetação nativa, e prescindem de quaisquer registros.

O segundo tipo de APPs está elencado no artigo 6.º do Código Florestal (BRASIL, 2012). Essas APPs poderão ser instituídas por Decreto do Poder Executivo nos seguintes casos:

Art. 6.º: Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger as restingas ou veredas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

⁹Essas regulamentações já existiam e foram feitas pelo Conama, mas, conforme relatado anteriormente, foram revogadas.

VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX – proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional (BRASIL, 2012).

Quando o Poder Público verificar o interesse social, reconhecerá a área por decreto como APP.

Com relação às Reservas Legais, elas estão definidas no artigo 3.º, inciso III, e regulamentadas nos artigos 12 a 24 do Código Florestal (BRASIL, 2012).

O Código Florestal (2012) conceitua a Reserva Legal como área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. Tem sua razão de existir para resguardar um estoque de biodiversidade no Brasil (MACHADO, 2005).

Tanto a APP quanto a Reserva Legal possuem a função de preservar a biodiversidade, indo além da preservação da Floresta para a toda função ecológica.

Apesar de uma aparente similitude, as APPs e Reservas Legais demonstram diferenças significativas:

- a. Quanto à amplitude: APPs abrangem os imóveis urbanos e rurais; a Reserva Legal somente é constituída de imóveis rurais;
- b. Quanto à localização e ao registro: as APPs têm sua localização descrita em lei e independem de registros; a Reserva Legal tem sua porcentagem determinada na lei (para Santa Catarina, 20% da área do terreno rural), e sua localização deverá ser aprovada pelo órgão ambiental estadual; ainda,

deverá ser registrada no Cadastro Ambiental Rural, criado pelo Código Florestal para maior controle¹⁰.

Convém salientar que os limites da reserva legal poderão ser reduzidos nos casos expressos na lei e há a possibilidade de compensação da Reserva Legal do terreno rural em outra área.

Esses dois institutos sofreram uma redução de sua proteção quando os artigos 61 e seguintes e artigos 66 e seguintes permitiram que, em áreas consolidadas (imóvel rural com ocupação antrópica preexistente em 22 de julho de 2008), as dimensões da APP e Reserva Legal poderiam ser reduzidas.

Unidades de Conservação

Ainda sobre o artigo 225, inciso III, da Constituição Federal (1988) sobre o dever do Poder Público de criar em todo o Brasil áreas para proteger a biodiversidade (ZANIRATO, 2010), destaca-se a criação das Unidades de Conservação, sendo uma das principais estratégias para a preservação da diversidade biológica, pois estabelece limites espaciais e de uso, tendo em vista a conservação e o desenvolvimento local (MEDEIROS, 2006).

Anteriormente à lei existiam espaços especialmente protegidos, criados tanto pela União, estados, Distrito Federal quanto pelos municípios, mas eles apresentavam várias tipologias e determinações. Para ordenar o assunto, a Lei n.º 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, compilando em um único texto as normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação por meio de um sistema integrado entre as várias esferas.

O artigo 2.º, inciso I, da referida lei conceitua Unidade de Conservação como

¹⁰ Antes esse registro deveria ser feito posteriormente à autorização do órgão ambiental no Registro de Imóveis.

espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (BRASIL, 2000).

Regulamentadas pelo Decreto n.º 4.340/2002, essas Unidades de Conservação deverão ser estabelecidas por ato do Poder Público, após estudos técnicos e consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade. Para a criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica, os estudos prévios e consulta pública são dispensados, uma vez que tais ambientes deverão ser constituídos de terras que já pertencem, ou por desapropriação pertencerão, ao Poder Público (artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 9.985 – BRASIL, 2000).

Os limites, a categoria e demais determinações sobre as Unidades de Conservação somente poderão ser alterados mediante lei, e elas têm de possuir regime de interesse público, como as APPs.

A lei determina que as Unidades de Conservação a serem criadas ou as existentes até a sua edição devem se adequar aos seus preceitos e as divide em duas categorias: as de proteção integral e as de uso sustentável.

As Unidades de Conservação de proteção integral limitam a ação humana e não permitem consumo, dano ou destruição de seus atributos, apenas o uso indireto, e visam preservar a natureza. Em geral são de domínio público. As terras particulares deverão ser desapropriadas, e as que permitem domínio privado precisam ser compatíveis com os objetivos da unidade. São divididas em Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre (artigo 7.º da Lei n.º 9.985 – BRASIL, 2000).

As Unidades de Conservação de uso sustentável têm por objetivo compatibilizar as ações humanas, bem como a proteção pela conservação e uso sustentável dos recursos naturais. De regra, permitem o domínio e atividades privadas, desde que compatíveis com os objetivos do plano

de manejo. São classificadas como Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva do Desenvolvimento Sustentável. A única unidade que permite que os particulares a requeiram e tenham a sua administração é a Reserva Particular do Patrimônio Natural.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação é constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com os artigos 3.º e 6.º da Lei n.º 9.985 (BRASIL, 2000), que determina os principais órgãos deliberativos e fiscalizadores:

- a) Órgão consultivo e deliberativo – Conama;
- b) Órgão central – Ministério do Meio Ambiente;
- c) Órgãos executores – Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (Lei n.º 11.516/07) e os órgãos estaduais e municipais nas respectivas esferas de atuação.

Não apenas os limites geográficos recebem restrições, mas as Unidades de Conservação poderão dispor de uma zona de amortecimento (com exceção das APAs e RPPNs) e receberão regras específicas com intuito de minimizar danos à unidade.

Todas deverão elaborar plano de manejo (documento técnico), em que se estabelecem o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, incluindo a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (artigo 2.º, inciso XVII, da Lei n.º 9.985 – BRASIL, 2000). Além disso, deverão ser geridas por Conselhos Consultivos, presididos pelo gestor da Unidade de Conservação e com representação de órgãos públicos dos três níveis da federação e da sociedade civil.

Tombamento

Tombamento é um procedimento administrativo estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 25 (BRASIL, 1937) para reconhecer um bem,

móvel ou imóvel, material ou imaterial, por seu valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, a ser protegido.

O conceito foi ampliado pelo artigo 216 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que expandiu a definição de patrimônio cultural e natural. Nesse sentido, as Florestas também podem ser tombadas (SOARES, 2009). De acordo com Soares (2009), sua natureza jurídica é de ato declaratório (como bens culturais) e constitutivo (para o proprietário).

A princípio, somente a União e estados poderiam efetuar o Tombamento. No entanto, depois da Constituição Federal (1988), o município, mediante lei específica, também poderá tomar os bens de relevo local (SOUZA FILHO, 2006).

De acordo com as normas, o Tombamento deverá ser inscrito nos Livros do Tombo (referência à legislação portuguesa) pelo órgão federal Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Existem quatro livros: 1) Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; 2) Livro do Tombo Histórico; 3) Livro do Tombo das Belas Artes; e 4) Livro do Tombo das Artes Aplicadas (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 25 – BRASIL, 1937).

Segundo a legislação, há a determinação do Tombamento de ofício (bens de propriedade dos entes federados), o Tombamento voluntário (quando o proprietário indica o bem para a restrição) e o Tombamento compulsório (o proprietário é notificado para aceitar ou não o Tombamento). O Tombamento tem eficácia provisória ou definitiva e pode ser geral ou individual.

Seu principal efeito é a conservação do bem. Em casos em que o proprietário não tenha condições para tal fim, precisará comunicar ao órgão responsável, que executará as obras necessárias para a conservação (SOARES, 2009).

Silva (2005 *apud* SOARES, 2009) cita os seguintes efeitos: 1) a obrigação de levar o Tombamento a registro; 2) restrições à alienabilidade da coisa tombada; 3) restrições à modificabilidade da coisa

tombada; 4) possibilidade de intervenção; e 5) sujeição da propriedade imóvel vizinha da coisa tombada a restrições especiais.

A princípio, o Tombamento não foi criado para fins de proteção das Florestas, que sempre estiveram ligadas à história do Brasil, tanto que o nome do nosso país é referência a uma árvore: pau-brasil (CABRAL, 2014).

No entanto encontramos várias legislações estaduais e municipais sobre a utilização do tombamento como instrumento de proteção de árvores e florestas, como o Decreto n.º 38.849/2018 do Distrito Federal, em que se determinou o Tombamento das seguintes espécies de árvores:

Art. 1.º – Fica alterado o artigo 1.º, do Decreto 14.783, de 17 de junho de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º – Estão tombadas como Patrimônio Ecológico do Distrito Federal as seguintes espécies arbóreo-arbustivas: copaíba (*Copaifera langsdorffii* Desf.), sucupira-branca (*Pterodon pubescens* Benth), pequi (*Caryocar brasiliense* Camb), cagaita (*Eugenia dysenterica* DC), buriti (*Mauritia flexuosa* L.f.), gomeira (*Vochysia thyrsoidea* Polh), pau-doce (*Vochysia tucanorum* Mart.), aroeira (*Astromium urundeuva* (Fr.All), Engl.), embiriçu (*Pseudobombax longiflorum* (Mart., et Zucc.) a. Rob), perobas (*Aspidosperma* spp.), jacarandás (*Dalbergia* spp.) e ipês (*Tabebuia* spp.).

Parágrafo único. Patrimônio Ecológico consiste na reunião de espécies tombadas imunes ao corte em áreas urbanas, ficando o órgão ambiental competente responsável por autorizar as exceções para execução de obras, planos, atividades ou projetos de relevante interesse social ou de utilidade pública” (BRASIL, 2018).

Igualmente, destaca-se o Tombamento da Reserva Estadual da Cantareira no estado de São Paulo, pelo artigo 1.º da Resolução n.º

18/1983 do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico (CONDEPHAAT):

Art. 1.º – Fica tombada a área da reserva estadual da Cantareira e Parque Estadual da Capital (Horto Florestal) gerenciada pelo Instituto Florestal da Secretaria da Agricultura que a par com o seu grande valor geológico, geomorfológico, hidrológico e paisagístico tem a condição múltipla de banco genético de natureza tropical, dotada de ecossistemas representativos em termos de flora e fauna, sendo também região capaz de funcionar como espaço serrano regulador para a manutenção das qualidades ambientais e dos recursos hídricos da Região Metropolitana da Grande São Paulo. No Tombamento ora definido incluem-se a chamada “pedra Grande”, batólito granítico que aflora a 1.050m de altitude, da qual se descortina uma ampla vista da cidade de São Paulo, e a bomba d’água com edificação que a abriga, relíquia histórica dos primórdios do abastecimento da cidade, datada de 1906 movida a vapor, localizada na Barragem do Engordador (CONDEPHAAT, 1983).

Nesse ensejo, ficam evidentes a importância e a possibilidade do processo de Tombamento de um bem ambiental como florestas e árvores.

Considerações finais

A preocupação ambiental, ampliada internacionalmente a partir da década de 70 com tratados que buscam reconhecer a necessidade de proteção e recuperação da natureza, inaugura o debate para a existência de legislações ambientais e culturais.

No Brasil a necessidade de proteção das Florestas, sobretudo a partir da década de 60, com a edição do Código Florestal de 1965, que instituiu as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e sua proteção, torna-se um dos mais debatidos pontos da questão ambiental no país.

Com os tratados internacionais exigindo uma resposta legislativa mais eficaz, a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez, traz o meio ambiente como tópico constitucional, garantindo sua preservação ambiental e cultural. Dessa forma, as florestas como componente do ambiente passam a ser reconhecidas como bem jurídico e direito fundamental, ensejando que o poder público determine formas para a sua preservação e proteção.

Apesar de haver no ordenamento jurídico vários institutos jurídicos para efetivar a proteção florestal, coube nesta pesquisa explicitar as Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais, as Unidades de Conservação e o Tombamento.

Com relação aos institutos ambientais de proteção às Florestas, dúvida nenhuma persiste na sua aplicação. No entanto, com relação à aplicação do Tombamento às florestas, restam dúvidas acerca da sua aplicabilidade. Considerando as Florestas como bem jurídico cultural (SOUZA FILHO, 2006), e diante da sua íntima ligação com a formação de nossa sociedade (MIRANDA, 2017), crenças (BORBA, 2019) e a razão da formação de núcleos urbanos (ZIPPERER, 1932), não se pode negar que as Florestas representam uma cultura, possibilitando a aplicação de institutos jurídicos de proteção cultural (SOUZA FILHO, 2006).

Assim, neste estudo tratou-se de um panorama geral das normas e dos institutos culturais e ambientais para a preservação e proteção das Florestas. Verificou-se que o meio ambiente é um bem jurídico de interesse público, cuja proteção perpassa por um emaranhado de legislações, tanto ambientais quanto culturais. Entretanto essas legislações não dialogam, gerando questionamentos sobre a aplicação de seus institutos.

No capítulo seguinte será analisado como o município de Rio Negrinho internalizou tais normas e instrumentos desde 1913, data da criação da primeira serraria da Móveis Cimo, até 2018 e como a produção da indústria moveleira impactou a legislação municipal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE UMA ÁRVORE SÓ: O IMPACTO DA INDÚSTRIA DA MÓVEIS CIMO E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL EM RIO NEGRINHO (SC)

A implantação de uma serraria em 1913 na Vila de Rio Negrinho, São Bento do Sul (SC), deu início à Móveis Cimo S.A. Na década de 60, a empresa chegou a ser considerada a maior fábrica de móveis da América do Sul (SANTI, 2013), vindo a falir em 1982.

A influência política e econômica da indústria moveleira foi fundamental para a criação do atual município de Rio Negrinho. Contudo a Floresta foi utilizada até a exaustão. Esse *modus operandi* da indústria moveleira com relação às Florestas, bem jurídico que deve ter sua proteção garantida pelo poder público e pela sociedade segundo a Constituição Federal (1988), impactou a legislação municipal. O legado exploratório e as legislações serão pontos abordados neste capítulo.

Primeiramente, investigou-se a história da relação entre a Móveis Cimo e o município de Rio Negrinho. Em seguida, pesquisou-se a legislação municipal sobre o meio ambiente; foram consultados decretos, leis, resoluções e demais normativas relacionados ao uso/proteção das florestas do município no período de 1913 até 2018.

Antes da análise das normas vigentes na atualidade, verificaram-se as competências administrativas e legislativas do município. Como ente federado pela Constituição Federal (1988), o município tem autonomia, ainda que limitada, ao disposto no texto constitucional. Como o período temporal exige, analisou-se ainda o assunto nas constituições de 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967/1969.

De todas as normas municipais averiguadas, destacam-se os Códigos de Condutas, a Lei Orgânica Municipal, as leis de criação das APAs do Rio dos Bugres e do Alto Rio Negro, o Plano Diretor Ambiental e Urbanístico e os decretos que determinam áreas de

preservação permanente no município de Rio Negrinho, além das previstas no Código Florestal (BRASIL, 2012).

Após essa análise, optou-se em verificar a relação da atividade da indústria Móveis Cimo com a legislação protetiva das Florestas, principalmente com o Decreto n.º 4.226 (RIO NEGRINHO, 1996). O decreto determina ser Área de Preservação Permanente as árvores *Quercus robur* (Fagaceae), conhecidas como carvalho europeu, que se encontram no Centro Cívico e Histórico da área urbana de Rio Negrinho (SC). As primeiras sementes dessa árvore foram trazidas da Alemanha como possível alternativa para a proteção da floresta por Martin Zipperer, diretor da Móveis Cimo na época.

As sementes foram plantadas na casa de Martin Zipperer, no terreno da indústria moveleira e em algumas casas de operários. Como seu crescimento era lento, a ideia de utilizá-la foi abandonada.

Com a falência da Móveis Cimo na década de 80, toda a construção que ocupava o centro da cidade de Rio Negrinho foi demolida, restando apenas a chaminé e duas árvores de carvalho europeu. Estas representam o que outrora fora a “maior indústria de móveis da América do Sul”, cuja influência econômica e política foi fundamental para o município, mas ao custo de destruir a Floresta Ombrófila Mista.

Móveis Cimo S.A. e o bem jurídico Floresta Ombrófila Mista

Quando os portugueses chegaram ao Brasil, o bioma Mata Atlântica cobria 1.306.421 quilômetros quadrados do território, no entanto, como a maioria do desenvolvimento econômico ocorreu nessa área, resta apenas 7,84% da cobertura original (SCHÄFFER; PROCHNOW, 2002). A Floresta apresenta uma grande variedade de espécies florestais, constituindo um dos mais importantes biomas mundiais por sua biodiversidade.

O município de Rio Negrinho (SC) está inserido nesse bioma, precisamente na ocorrência da Floresta Ombrófila Mista, que foi

usada e transformada, durante muitos anos, em casas, pontes, cercas, lenha, mas principalmente serviu como vetor econômico da comunidade, como a exportação de toras, a fabricação de caixas, poltronas e demais móveis pela Móveis Cimo. Para Dean (1996, p. 278), esse fato concretizou o “cerco final da Mata Atlântica. A civilização urbana e industrial havia triunfado”.

A Móveis Cimo S.A. nasceu como Jung e Cia., em 1913, com uma serraria no Rio do Salto, e teve sua falência decretada em 1982. Teve seu maior destaque pelo uso da imbuia (*Ocotea porosa*), tanto no início da indústria moveleira quanto na construção civil e para a formação do município. A matéria-prima para a produção da Móveis Cimo, até 1940, foi obtida pela compra de terrenos com mata nativa “em pé” ou de árvores com prazo para retirada, segundo documentos históricos da indústria moveleira. Além da imbuia, usavam-se o pinheiro, o cedro, a canela e a peroba.

A exploração da Floresta transformou a Móveis Cimo na maior indústria de móveis da América do Sul e ajudou a consolidar Rio Negrinho como município em 1953. A visão utilitarista da Floresta, de forma indiscutível, determinou a origem, formação e consolidação do município, deixando grandes cicatrizes no que tange à sua conservação.

A figura 11, encontrada no Arquivo Histórico de Rio Negrinho, demonstra bem a situação da devastação efetuada na Floresta:

Figura 11: Homens cortando tábuas à mão



Fonte: Arquivo Histórico de Rio Negrinho (2020)

Esse modo de se apropriar da Floresta apenas como matéria-prima para a economia (DEAN, 1996; SCHÄFFER; PROCHNOW, 2002; MELO JÚNIOR, 2017a) era o pensamento que predominava até a metade do século XX. Tal visão sobre o meio ambiente começa a mudar a partir da Convenção da Unesco e Convenção de Estocolmo de 1972, considerando-o mais que apenas fonte de matéria-prima (POINTING, 1995).

Essa mudança pode ser observada principalmente a partir década de 80, pela compilação, no mundo e no Brasil, de normativas que reconhecem o meio ambiente como bioma, como ser vivo, bem jurídico a ser protegido. Com uma legislação mais efetiva para a proteção e recuperação da natureza, a Constituição Federal (1988) também dedica alguns artigos específicos para o assunto (SOUZA FILHO, 2005; SOARES, 2009).

Componentes do macrobem meio ambiente, a Mata Atlântica e as Florestas são consideradas bens jurídicos de interesse coletivo e direito fundamental. Portanto, cabe ao poder público a sua proteção com a instituição de instrumentos jurídicos e sistemas de monitoramento.

Assim, destacam-se o Decreto n.º 25 (BRASIL, 1937), que institui o Tombamento, os Códigos Florestais (BRASIL, 1965; 2012), que trazem as Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Legais, além da Lei n.º 9.985 (BRASIL, 2000), que estabeleceu as Unidades de Conservação.

A seguir, analisa-se se a legislação municipal segue o viés protetivo da legislação federal e se teve impacto na forma de apropriação da Floresta pela Móveis Cimo.

A legislação e proteção ambiental brasileira e sua interface com as normas municipais de proteção ambiental do município de Rio Negrinho (SC)

Após compilar a legislação municipal de Rio Negrinho, examinaram-se as normas referentes à proteção florestal, iniciando com a competência do município para legislar.

Competência é a atribuição que os órgãos públicos e entes federados têm para legislar ou administrar, sendo determinada pela Constituição Federal (BRASIL, 1988). O federalismo brasileiro contempla ao município o *status* de ente federativo com autonomia (FARIAS, 2011; SOUZA FILHO, 2005).

Durante o período abordado nesta pesquisa, houve a vigência das seguintes Constituições: 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 (EC 1/1969) e a atual, de 1988.

Com a análise dessa distribuição de competências nas constituições brasileiras do período estudado, observou-se que no texto de 1891 não são citadas competências para o município. Nas Constituições de 1934 e 1937, competia privativamente à União legislar sobre as

Florestas. Nas Constituições de 1946 e 1967 (EC 1/69) consta que as competências sobre a Florestas cabiam à União; o estado poderia suplementar ou completar a legislação.

Existem vários métodos de repartição de competências na Constituição Federal (1988), mas para o presente estudo utilizou-se a divisão das competências administrativas e legislativas.

As competências administrativas estão relacionadas às funções do Poder Público, determinando à qual ente competem respectivas prestações para a população, e podem ser divididas em exclusivas e comuns (ALMEIDA, 2005).

As competências administrativas exclusivas são aquelas cujas atividades cabem somente a um ente público, como, por exemplo, o que está exposto no artigo 20 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que enumera as competências exclusivas da União.

As competências administrativas comuns são aquelas cujas atividades deverão ser feitas por todos os entes políticos solidariamente e por meio de cooperação (artigo 23 da Constituição Federal – BRASIL, 1988).

Nesse ponto, destacam-se os incisos de III a VII do artigo 23, que determinam ser de competência comum:

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora (BRASIL, 1988).

Com relação à competência legislativa, para elaborar as leis e editar normas, a Constituição Federal (1988) traz as competências: privativa, concorrente e suplementar. Para a União, a competência legislativa privativa aponta que somente a União pode legislar, com permissão de delegação para os estados por intermédio de Lei Complementar e de assuntos específicos (ALMEIDA, 2005).

Para a competência legislativa concorrente, sobre uma mesma matéria diferentes entes políticos atuam de maneira a legislar, e a União editará normas gerais (artigo 24, § 1.º, da Constituição Federal – BRASIL, 1988); já os estados estabelecem a possibilidade de suplementar a legislação sobre assuntos referentes aos seus interesses (artigo 24, § 2.º, da Constituição Federal – BRASIL, 1988). No caso de inexistência de normas gerais, o estado e o Distrito Federal podem legislar plenamente, desde que para atender às suas peculiaridades (artigo 24, § 3.º, da Constituição Federal – BRASIL, 1988).

Assim, não existindo norma geral da União, poderão os estados exercer a competência plena ou supletiva (artigo 24, § 3.º, da Constituição Federal – BRASIL, 1988), sendo certo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspenderá a eficácia da norma estadual, naquilo que lhe for contrário (artigo 24, § 4.º, da Constituição Federal – BRASIL, 1988; ALMEIDA, 2005).

Já aos municípios cabe a competência para legislar sobre assuntos locais (Lei Orgânica, Plano Diretor e questões de interesse local) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o artigo 30, incisos I e II (SOUZA FILHO, 2005). Compreende peculiar interesse do município e evidente interesse local cuidar das coisas da cidade, e é nela que estão concentrados os bens culturais, sejam federais, estaduais ou locais (SOUZA FILHO, 2005). Assim, o município poderá legislar sobre a proteção florestal.

Dessa forma, passa-se a analisar a legislação municipal, ressaltando que durante a pesquisa houve a dificuldade de localizar registros na prefeitura e câmaras municipais de Rio Negrinho e de São Bento do Sul, em razão de eventos climáticos, restando poucos documentos oficiais de legislação entre 1913 e 1953.

Na legislação municipal de Rio Negrinho consultaram-se a Lei Orgânica Municipal, 164 leis complementares, 4.175 leis ordinárias, 14.264 decretos regulamentares¹¹, uma resolução e um decreto legislativo.

Ao analisar tal documentação, iniciou-se pela Lei Orgânica Municipal, que determina a organização político-administrativa de Rio Negrinho, juntamente com a Lei do Plano Diretor. Ambas são consideradas as duas principais leis municipais.

Com relação ao meio ambiente, vários artigos da Lei Orgânica seguem a Constituição Federal (1988) e contemplam sua proteção. Os artigos 20 e 21 da Lei Orgânica Municipal apontam que o município tem competência legislativa “privativa” (na verdade, suplementar) sobre a proteção ao meio ambiente, bem como de combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, repetindo basicamente o que a Constituição Federal (1988) determina.

Especificamente ao tema meio ambiente e ecologia, no capítulo VI, a legislação municipal repete o que a Constituição Federal (1988) e leis federais já apontam, por isso a análise será feita sobre os aspectos inovadores da Lei Orgânica do Município de Rio Negrinho.

O § 1.º do artigo 244 determina ser o meio ambiente: “[...] qualquer porção de espaço que cerca ou envolve os seres vivos por todos os lados, quer seja água, ar, solo e atmosfera, quer seja sobre superfície rural (área natural ou cultivada) ou urbana (área edificada ou logradouro público)”, conceito que já se encontra superado, pois somente cita os elementos físicos sem se atentar para a interligação entre eles e a ati-

¹¹ A consulta à legislação foi efetuada no texto e posteriormente mediante palavras-chave: “Móveis Cimo”, “Floresta”, “Meio Ambiente”, “Reflorestamento”, “Mata Atlântica”, “Preservação Ambiental”.

vidade humana. Já o artigo 245 elenca uma série de responsabilidades do Poder Público Municipal, com destaque para os seguintes incisos:

III – definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas as Unidades de Conservação atualmente existentes;

[...]

X – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, podendo, quando o caso e nos termos da Lei, promover a recuperação dos recursos naturais mediante utilização econômica adequada das áreas degradadas;

[...]

XVII – incentivar a integração das universidades, faculdades, escolas, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

[...]

XX – recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em Lei;

XXI – discriminar por Lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

[...]

XXV – assegurar a defesa da ecologia, mediante convênio com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que couber (RIO NEGRINHO, 2004).

Destacam-se ainda os seguintes artigos da Lei Orgânica do município de Rio Negrinho: artigo 247: “É proibido o desmatamento em áreas protegidas por Lei e é obrigatória a recuperação da vegetação nativa”; artigo 251: trata das Áreas de Preservação Permanente (Código Florestal) e utiliza a denominação da unidade de conservação de uso sustentável – Áreas de Proteção Ambiental; artigos 252 e 253: áreas de Proteção Ecológica, atuais Unidades de Conservação; artigo 255: “Fica proibido definitivamente construções de muros, residências ou enchimento de terras às margens dos rios que cortam o perímetro urbano, sendo concedida a permissão a partir de trinta (30) metros de sua margem” (RIO NEGRINHO, 2004).

Prossegue a lei determinando diretrizes sobre a ecologia, em que constam preceitos mais protetivos às Florestas, mas repete-se o contido nas leis federais citadas anteriormente, com as seguintes diretrizes inovadoras: artigo 263: “O Município deverá ter viveiro próprio ou conveniado para a produção de mudas de essências nativas e exóticas”; e artigo 264: “A municipalidade deverá reflorestar com essências nativas ou exóticas as áreas públicas, beiras de rodovias estaduais e ou federais, áreas devolutas e pátios de escolas. Para tal poderão lançar mão de convênios com empresas, clubes de serviço e associações” (RIO NEGRINHO, 2004).

O Plano Diretor, debatido pela comunidade e aprovado pela Lei Complementar n.º 35 (RIO NEGRINHO, 2006), conforme o determinado nos artigos 181 e 182 da Constituição Federal (1988) e na Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), traz em sua denominação a preocupação com a questão ambiental, uma vez que nomeia o documento como Plano Diretor de Desenvolvimento Ambiental

– Urbano e Rural. No texto evidenciam-se artigos sobre zoneamento, com destaque para as Áreas Especiais de Interesse do Ambiente Natural dos Elementos Estruturadores do Modelo Espacial da área urbana:

I – Centro Histórico;

II – Corredores de Centralidade;

III – Corredores de Desenvolvimento;

IV – Espaços Urbanos de Produção;

V – Unidades de Interesse Ambiental (RIO NEGRI-NHO, 2006).

O mesmo artigo (34) do Plano Diretor municipal cita que o Centro Histórico é a área de urbanização mais antiga do território do município, englobando o centro comercial tradicional e o centro cívico. Desenvolveu-se como um espaço de diversidade comercial, que contém equipamentos públicos e privados, instituições financeiras e concentração de áreas e bens de interesse cultural (área da antiga Móveis Cimo). A Unidade de Interesse Ambiental é a área de preservação ou conservação do patrimônio natural, que constitui elemento fundamental para o processo de desenvolvimento urbano sustentado.

Além disso, o Plano Diretor contempla a criação de Unidades de Conservação, reproduzindo aqui o disposto na lei federal. A lei municipal ainda determina que o Conselho das Cidades poderá, excepcionalmente, considerar outras áreas como de interesse ambiental e redefine os limites das APAs do Rio dos Bugres e do Alto Rio Negro.

Com relação à cultura, determina que as Áreas Especiais de Interesse Cultural apresentam ocorrência de Patrimônio Cultural e devem ser preservadas a fim de evitar a perda ou o desaparecimento das características que lhes conferem peculiaridade. A preservação de áreas, lugares e unidades far-se-á pela definição de regime urbanístico específico, por Tombamento e inventário, além de determinar a criação

mediante Lei do Inventário do Patrimônio Cultural, que estabelecerá conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo.

Sobre o período em que a indústria moveleira estava em atividade, é possível destacar os Códigos de Posturas. Primeiramente, a Lei Municipal n.º 30/1949 de São Bento do Sul foi a norma que mais proteção trazia para a floresta:

Capítulo IX

Proteção das florestas

Art. 206 – As árvores e as espécimes vegetais raros, ou de grande porte, existentes no território constituem bens de interesse público e como tal deverão ser declaradas por ato do Sr. Prefeito Municipal, estas florestas ou árvores serão preservadas, conforme neste código, salvo acordo do município, com a União quanto às funções previstas no Código Florestal

Art. 207 – é assegurada a proteção de florestas e matas que por sua localização servirem a qualquer dos fins seguintes:

- a. Conservação do regime de águas;
- b. Evitar a erosão das terras pela ação de agentes naturais;
- c. Fixar dunas ou garantir as condições da salubridade pública;
- d. Resguardar sítios que, por sua beleza, mereçam ser conservados;
- e. Asilar espécimes raros da fauna indígenas.

Art. 208 – Estão igualmente sob a proteção do município as árvores que por sua produção, espécie ou beleza, interessem à coletividade [...]

Art. 209 – As florestas e árvores nas condições previstas nos artigos precedentes, poderão ser declaradas de utilidade pública, por Lei da Câmara Municipal;

Art. 210 – É vedado, ainda mesmo aos proprietários:

- a. Deitar fogo e campos e vegetação de cobertura de terras, nas vizinhanças de capoeiras, ou matas, sem observância das cautelas necessárias; especialmente aceiros, aleiramento e avisos aos vizinhos;
- b. Derrubar nas regiões de vegetação escassas para transformar em lenha ou carvão, matas ainda existentes nas margens dos cursos d'água e das estradas de qualquer natureza, entregues a serventia pública;
- c. Preparar carvão ou acender fogo sem as devidas precauções necessárias a evitar incêndios;
- d. Fazer o corte de qualquer vegetação dentro de um raio de 6 quilômetros, devendo meio metro ser de terrada removida (SÃO BENTO DO SUL, 1949).

Com relação aos demais Códigos de Posturas, as Leis Municipais de Rio Negrinho n.º 138/1965 e n.º 11/1971 não contemplavam a questão de proteção à floresta. Apenas esta última exigia licença para o corte de mata considerada reserva, mas não especifica o que seria reserva (artigo 136).

O Código de Posturas Lei Municipal de Rio Negrinho n.º 250/1981, que foi revogado somente em 2019 (RIO NEGRINHO, 2019), traz a definição de meio ambiente e a proteção florestal em articulação ao estado de Santa Catarina.

Cabe destaque às leis e decretos editados em 1981, logo após a promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente, e à Lei n.º 160/1981, que estabelece o programa de proteção ao meio ambiente de Rio Negrinho e determina a constituição do Conselho Municipal.

A Lei Municipal n.º 30/1970 institui o brasão e a bandeira do município com clara referência ao setor madeireiro.

A Lei Municipal n.º 1.093/1998 criou a APA do Rio dos Bugres, o que garantiu manancial de água para o município. A Lei Municipal n.º 1.095/1998, que instituiu a APA do Alto Rio Preto, trata sobre a preservação ambiental e artística

Importante legislação municipal é a Lei n.º 1.447 (RIO NEGRINHO, 2002), que dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural de Rio Negrinho, seguindo o disposto no Decreto-Lei Federal n.º 25 (BRASIL, 1937), determinando o Tombamento municipal, que deverá ser feito pela Fundação Municipal de Cultura, com o amparo do Conselho Municipal de Cultura.

Ainda sobre a instituição de Unidades de Conservação municipais, tem-se a Lei n.º 1.689 (RIO NEGRINHO, 2005), que determina a aquisição de terras com o objetivo abrigar um parque municipal, denominado Parque Municipal Paul Harris. O nome deu-se em homenagem ao fundador do Rotary Club, em comemoração aos 100 anos de existência e dos serviços prestados à humanidade, no ano de 2005.

Chama atenção o Decreto Municipal n.º 488/1981, que seguindo o Código Florestal vigente à época determinou que a bacia do Rio Negrinho é Área de Preservação Permanente. Ou seja, somente atividades de utilidade pública ou de interesse social poderiam ser feitas, o que não foi seguido, havendo expansão da área urbana durante estes mais de 40 anos.

Apesar de não constar do período analisado, o novo Código de Posturas Municipais, Lei Complementar n.º 153 (RIO NEGRINHO, 2019), a partir do artigo 117 apresenta as áreas do ambiente natural, dividindo-as em áreas verdes (resultantes do parcelamento do solo

urbano), e os espaços especiais de interesse ambiental. Estes visam ao cumprimento das diretrizes referentes às políticas de preservação e conservação do patrimônio natural, com base na abrangência espacial e em suas peculiaridades. Apesar dessa nomenclatura, repete-se o determinado pela Lei Federal das Unidades de Conservação, permitindo sua criação no município.

Ainda, em razão do interesse de Rio Negrinho nos benefícios do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica (artigo 38 da Lei n.º 11.428/2006), o município está a elaborar o plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, que será devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, cujas etapas de elaboração podem ser observadas no *site* <https://planejamentourbano.cincatarina.sc.gov.br/default.aspx?municipio=rionegrinhopmma>.

Pela análise das leis e atos normativos municipais, verifica-se que as legislações anteriores à Constituição Federal (1988), apesar de contemplarem algumas esparsas proteções, faziam claras referências às leis federais, conforme a competência conferida aos estados e à União nas constituições vigentes. Porém, depois da Constituição Federal (1988), com a possibilidade de legislar em questões de interesses locais e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, surgem vários diplomas jurídicos que traduzem a importância da preservação ambiental e cultural.

O *modus operandi* da indústria Móveis Cimo S.A. e seu impacto na construção das normativas de proteção das Florestas em Rio Negrinho

Nesta etapa cabe verificar se a legislação municipal foi influenciada pela atividade da indústria moveleira ou se tal atividade foi influenciada pelas normas municipais.

Ao analisar a composição do poder legislativo à época em que Rio Negrinho pertencia ainda ao município de São Bento do Sul, constata-se que no Conselho Municipal e, posteriormente, Câmara

de Vereadores sempre esteve presente um representante da família Zipperer ou alguém ligado à empresa (MAFRA, 2013). Reforçando que a influência política dos diretores da indústria moveleira era constante, tanto no município quanto no estado e no país.

Contudo, no período, a única legislação protetiva (Código de Posturas de São Bento do Sul de 1949) seguia as normas federais e estaduais. Mesmo o município declarando restrições ao corte de algumas espécies de árvores, não se encontrou nenhuma normativa que tornasse efetiva essa determinação. Sendo assim, a influência política provavelmente não era no sentido de proteger a Floresta, pois o mesmo processo de exploração continuou sendo aplicado pela Móveis Cimo até 1982, quando faliu.

Porém, das fontes consultadas, encontrou-se uma clara referência sobre a interferência da Móveis Cimo sobre uma lei federal, no que diz respeito à proibição da exportação da imbuia, em 1951. Do Memorial apresentado pela Móveis Cimo e fabricantes de móveis da região de São Bento do Sul, há argumentos favoráveis à proibição da exportação da imbuia, exigindo o reflorestamento.

Os abaixo assinados sem eu e em nome de seus 1.620 operários, vem respeitosamente perante V. Exa., para expor a situação de suas indústrias em face da grande exportação para o estrangeiro, de sua principal **matéria prima que usam em suas Indústrias, a “Madeira Imbuia”** (REVISTA MÓVEIS CIMO, 1951. Grifos nossos).

Apesar de não ser possível a localização do documento na íntegra, verifica-se que os sócios expõem os seguintes argumentos contra a exportação: a) que existe escassez da espécie; b) que não se deve exportar imbuia até o completo reflorestamento da espécie, para que a indústria não sofra solução de continuidade. Ainda recorrem a outros argumentos, como mudanças climáticas e de “transcendental natureza da desmatção”. Ressaltamos que os argumentos eram de

vanguarda, uma vez que em 1951 já se observavam as mudanças climáticas e devastação da Floresta.

Em 1981 o projeto de Lei Federal n.º 5.292, de autoria de Vilela de Magalhães, então deputado federal, tramitou na Câmara de Deputados e visava proibir a exportação da espécie imbuia (*Ocotea porosa*) no Brasil, mas foi arquivado.

Com relação ao reflorestamento, Santi (2013) destaca a importância da Móveis Cimo, que já na década de 30 vislumbrava que a exploração efetuada causaria a falta de madeira, momento em que a indústria moveleira busca substituir as árvores utilizadas.

Martin Zipperer, pioneiro nas iniciativas de reflorestamento, deduz que o reflorestamento de imbuias não seria viável economicamente. Sendo assim, ele traz da Alemanha sementes de carvalho europeu (SANTI, 2013). Todavia tal experimento não foi satisfatório, pois a árvore demorava para crescer, tornando-se inviável para o objetivo de reflorestamento da empresa (ZIPPERER, 1951).

Segundo Zamoner (2016), o primeiro projeto de reflorestamento aprovado pelo Instituto Nacional do Pinho, hoje denominado de Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama), foi criado pela Móveis Cimo S.A. e aconteceu no ano de 1940. De acordo com Santi (2013), já no ano de 1954 uma das áreas de reflorestamento da empresa Cimo era constituída por variadas espécies de madeira, a saber: 50.000 pinheiros, 20.000 carvalhos europeus, 1.500 imbuias, 6.000 pinheiros chilenos, 6.000 pinheiros portugueses, além de 1.500 pés de erva-mate.

Aqui não resta esclarecido se a preocupação de Martin Zipperer era apenas comercial, haja vista que em alguns relatos ele demonstrava uma verdadeira preocupação com o ambiente. Essa preocupação pode ter sido herdada de seu pai, Josef Zipperer Sen, que segundo seus diários já demonstrava preocupação no tocante à destruição das florestas:

Foi o maior erro, que todos nós fizemos, o de destruir pelo fogo, em poucos anos, quase toda a mata, para as abertas das roças. Mas tínhamos a ambição de possuir grandes extensões de terreno arável, à moda de autênticos agricultores europeus e, de ano para ano, derrubávamos entre dez a quinze morgos (quarenta e sessenta hectares), da mata. A madeira, que não tinha valor algum, queimávamos.

Foi, como já disse, um erro imperdoável. Tivéssemos conservado pelo menos cinquenta por cento das matas e adotado, nas áreas de lavoura restantes, um cultivo mais racional e intenso, tal como se fazia na Europa, quanta riqueza teríamos preservado, além de não esgotar, dentro de poucos anos, assombrosa fertilidade da terra virgem (ZIPPERER, 1954, p. 51).

Bahten (2018, p. 398-399) confirma que, já na década de 60, Martin Zipperer se preocupava com a questão ambiental:

Dentre os conhecimentos que absorvi do Martin, cito inicialmente um, que está na mídia atualmente. Trata-se do meio ambiente. Já em 1960, nos nossos encontros na sua casa [...] muitas vezes fazíamos uma caminhada pelo seu reflorestamento, onde com sua bengala, apontava para me mostrar aspectos relevantes da natureza, como por exemplo, uma araucária que estava na submata e buscava a luz. Ela estava certa, com a copa alcançando o topo das outras árvores. Bastava fazer uma observação mais apurada que numa mata nativa há grande miscigenação das várias espécies, folhosas com araucárias, o que permitiria que elas se desenvolvessem com maior rapidez. [...] nas nossas visitas aos reflorestamentos, observávamos também o comportamento, da mata quando eram reflorestadas apenas com uma espécie, por exemplo, o *Pinnus heliote ou thaeda*.

O que me impressionou é que Martin Zipperer teve a visão correta, muitos anos antes de se criarem incentivos fiscais para reflorestamentos. Interessava a ele encontrar uma forma de encontrar crescimento rápido da araucária e do carvalho, consideradas espécies nobres para a fabricação de móveis. Deixou de se interessar pela Imbuia porquanto só se desenvolvia em matas totalmente nativas, enquanto a miscigenação do carvalho e da araucária havia demonstrado resultados satisfatórios, além de a natureza por si só adicionar novas espécies próprias da região, como por exemplo o pessegueiro bravo, numa demonstração da não agressão ao meio ambiente.

Porém, na análise da legislação municipal, não se observou influência direta da Móveis Cimo. No entanto, com relação às legislações estaduais e federais, a data do início dos reflorestamentos coincide com a vigência do Código Florestal de 1934.

Ademais, o auge da produção se dá nas décadas de 50 e 60. Após a morte de Martin Zipperer, em 1971, começa a derrocada da indústria, coincidindo com a edição do Código Florestal de 1965 e com a Convenção de Estocolmo de 1972.

A principal “ligação” existente entre a Floresta e as formas de sua proteção é o Decreto Municipal n.º 4.226 (RIO NEGRINHO, 1996), que declara como Área de Preservação Permanente as árvores do Centro Cívico municipal, em clara referência à influência da Móveis Cimo na história do município de Rio Negrinho.

Art. 1.º – Fica declarado de preservação permanente de conformidade com o artigo 3.º, alínea “f”, e do artigo 7.º da Lei Federal n.º 4.771 de 15 setembro de 1965 (código florestal), as duas espécies de *Quercus robur* (Lineus), popular Carvalho Europeu, existentes à margem direita da avenida dos imigrantes na área o centro cívico municipal (RIO NEGRINHO, 1996).

Não foi possível encontrar na Prefeitura os motivos específicos para que a municipalidade declarasse uma árvore exótica como APP. Há controvérsias sobre o assunto, primeiramente porque o instrumento não seria adequado, pois se trata de árvores e não de uma área (artigo 3.º, II, da Lei n.º 12.641 – BRASIL, 2012); e segundo, a proteção dessa espécie exótica se deu no atual Centro Cívico municipal, antiga sede da fábrica da Móveis Cimo. Ao proteger uma árvore exótica como APP, segundo o Código Florestal, o Poder Executivo faz clara referência à história do reflorestamento empreendido por Martin Zipperer, causando confusão na aplicação dos instrumentos de proteção ambientais e culturais das florestas.

Figura 12: O carvalho europeu e a chaminé da antiga Móveis Cimo

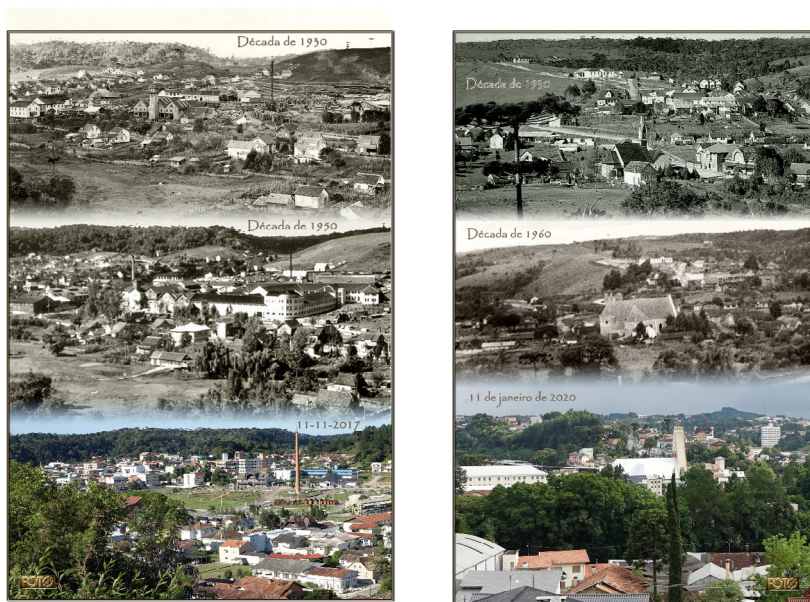


Fonte: Arquivo Histórico de Rio Negrinho (2020)

A figura 12 é emblemática, pois mostra o carvalho europeu e, ao fundo, a chaminé da Móveis Cimo, logo após a demolição dos edifícios ali existentes, na década de 80.

Nas décadas seguintes, verifica-se uma mudança na paisagem urbana, a destacar a regeneração da Floresta em vários pontos da cidade, conforma se vê na figura 13.

Figura 13: Cidade de Rio Negrinho em várias épocas



Fonte: Arquivo de Foto Weick (2021)

Considerações finais

A preocupação ambiental, ampliada internacionalmente a partir da década de 1970 com tratados que buscam reconhecer a necessidade da proteção e recuperação da natureza, inaugura o debate para a existência de legislações ambientais e culturais.

No Brasil, a necessidade de proteção das Florestas, principalmente a partir da década de 60, com o Código Florestal de 1965, torna-se um dos mais debatidos pontos da questão ambiental no país. No entanto a proteção pretendida pelo Código, num primeiro momento, era apenas econômica (redação original); com as constantes edições de medidas provisórias, a partir de 1996, a visão acerca das Áreas de Proteção Permanente (APPs) sofreu significativas conceituações. Destaque aqui para a Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, que consagrou o conceito mais abrangente das APPs

como a área coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2001)¹².

Com os tratados internacionais exigindo uma resposta legislativa mais eficaz, a Constituição Federal (1988) pela primeira vez trouxe o meio ambiente como tópico constitucional, garantindo sua preservação, tanto pelo viés do direito ambiental quanto cultural, reconhecendo-o como direito fundamental e considerando as florestas como bem jurídico a ser protegido.

Sendo assim, neste estudo foi possível trazer a história da normativa protetiva municipal de Rio Negrinho (SC) e elaborar um compilado histórico das principais normas internacionais e nacionais, pelo viés do direito cultural e ambiental, bem como inúmeros tratados e legislações atualmente aplicáveis à Floresta.

No âmbito municipal, após a consulta aos *sites* oficiais e Arquivos Históricos, e nos poucos documentos existentes em razão de questões climáticas, no período de 1913 a 2018, reconhecemos que a legislação protetiva era escassa, muito vinculada às legislações federais e estaduais e com pouca regulamentação e fiscalização.

¹² Trata-se da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória.

Contudo, a partir da década de 90, surgem leis municipais mais específicas, com destaque para o disposto na Lei Orgânica, a instituição das APAs do Rio dos Bugres e Alto Rio Negro e o Plano de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (Plano Diretor).

O Decreto n.º 488/81, que institui como APP a Bacia do Rio Negrinho, se fosse efetivamente seguido impediria a construção ou ampliação da própria cidade, demonstrando a falta de esclarecimentos técnicos e a pouca preocupação com a proteção ambiental.

Após a análise feita, verificou-se que as formas de utilização e transformação da Floresta pouco influenciaram a legislação municipal, pois, até quando a indústria moveleira estava em atividade, o início dos reflorestamentos pela Móveis Cimo é contemporâneo ao Código Florestal de 1934. Após as Conferências de 1972, que ampliaram a visão sobre a proteção do meio ambiente, começa a derrocada da Móveis Cimo, que culminou com sua falência em 1982, um ano após as primeiras normativas municipais de proteção ambiental (criação do Comdema e a Bacia do Rio Negrinho como APP).

Essa indústria se apropriou da Floresta Atlântica e exerceu grande influência política e histórica. No período em que esteve em atividade (1913-1982) as legislações municipais sobre o patrimônio natural trouxeram pouca referência à proteção efetiva da Floresta Atlântica, ou seja, as normativas municipais pouca influência tiveram nas atividades exploratórias da Móveis Cimo, que continuou devastando a Floresta até sua falência.

Sobre o Decreto n.º 4.226/1996, que determinou ser APP o centro histórico da cidade, chama atenção o fato de uma árvore exótica ter sido protegida por uma norma municipal. Nesse ponto, o estudo evidencia que o diretor da Móveis Cimo, Martin Zipperer, demonstrou preocupação com a proteção da Floresta, porém não se pode afirmar se era apenas interesse econômico. Pelos próprios relatos de Martin, de autores que o conheceram e de documentos e infor-

mativos da Móveis Cimo, observa-se a existência de reflorestamos anteriores às legislações protetivas.

Com a falência da Móveis Cimo na década de 80, toda a construção que ocupava o centro da cidade de Rio Negrinho foi demolida, restando apenas a chaminé e as duas árvores de carvalho europeu, que atualmente representam a “maior indústria de móveis da América do Sul”, cuja influência econômica e política foi fundamental para o município de Rio Negrinho (SC).

Destaca-se que o Decreto Municipal n.º 4.226/1996 utilizou de instrumento preconizado pelo Código Florestal para proteger uma árvore exótica, cuja existência evoca o valor cultural e não a proteção florestal, demonstrando a confusão que existe no ordenamento jurídico brasileiro sobre o meio ambiente ser um bem jurídico especial, que demanda da legislação institutos de proteção por seu caráter ambiental e importância cultural.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, U. P. de. **Introdução à etnobotânica**. Recife: Bagaço, 2002.
- ALMEIDA, F. D. M. **Competências na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- ARQUIVO HISTÓRICO DE RIO NEGRINHO. Rio Negrinho, 2020.
- ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO BENTO DO SUL. **São Bento do Sul, 2021**.
- BACKES, P.; IRGANG, B. **Mata Atlântica: as árvores e a paisagem**. Porto Alegre: Paisagem do Sul, 2004.
- BAHTEN, M. A. **Caminhos para o fortalecimento municipal**. Rio de Janeiro: Drago Editora, 2018.
- BEECH, E. *et al.* GlobalTreeSearch: The first complete global database of tree species and country distributions. **Journal of Sustainable Forestry**, v. 36, n. 5, p. 1-36, 2017.
- BOBBIO, N. **Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1988.
- BORBA, D. M. **Árvores de Aguçê Maré, florestas dos homens: um diálogo sobre o patrimônio florestal no território de Joinville**. Dissertação (Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade) – Universidade da Região de Joinville, Joinville, 2019.
- BORGES, L. A. C.; REZENDE, J. L. P. de; PEREIRA, J. A. A. Evolução da legislação ambiental no Brasil. **Revista em Agronegócios e Meio Ambiente**, v. 2, n. 3, p. 447-466, set./dez. 2009.
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama. **Resolução Conama n.º 004, de 4 de maio de 1994**. Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0004-040594.PDF>. Acesso em: 16 nov. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama. **Resolução Conama n.º 284, de 30 de agosto de 2001**. Dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação. Brasília, 2001. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/09/284.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama. **Resolução Conama n.º 302, de 20 de março de 2002**. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Brasília, 2002a. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=98315>. Acesso em: 16 nov. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama. **Resolução Conama n.º 303, de 20 março de 2002**. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Brasília, 2002b. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=98313>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-Lei/del0025.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n.º 750, de 10 de fevereiro de 1993**. Revogado pelo Decreto n.º 6.660, de 2008. Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d750.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n.º 9.760, de 11 de abril de 2019**. Altera o Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Brasília, 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9760.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n.º 9.806, de 28 de maio de 2019**. Altera o Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama. Brasília, 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9806.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Aprova o código florestal que com este baixa. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793impressao.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n.º 38.849, de 8 de fevereiro de 2018**. Altera o Decreto n.º 14.783, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreo-arbustivas, e dá outras providências. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5fb49f68a5f841e1830d-dc07696b955f/Decreto_38849_08_02_2018.html. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n.º 99.547, de 25 de setembro de 1990**. Revogado pelo Decreto n.º 750, de 1993. Dispõe sobre a vedação do corte, e da respectiva exploração, da vegetação nativa da Mata Atlântica, e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99547.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Revogada pela Lei n.º 12.641, de 2012. Institui o novo

Código Florestal. Brasília, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/14771.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/Lei/1980-1987/Lei-6938-31-agosto-1981-366135-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19605.htm, Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 9.985, 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1.º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19985.htm. Acesso em: 17 jul. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/11428.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 12.641, de 25 de maio de 2012**. Código Florestal. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/112651.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 5.292, de 1981**. Proíbe a exportação de imbuia *in natura*, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra-?jsessionid=A2ADF31F6A895CA81306A1D06F12B38F.proposicoesWebExterno2?cod-teor=1170183&filename=Dossie+-PL+5292/1981. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Lei n.º 59, de 8 de outubro de 1833**. Fixa o novo padrão monetário; estabelece um Banco de Circulação e depósito; autoriza o Governo a celebrar com particulares ou companhias contractos para a mineração dos terrenos da Nação; altera o imposto do sello e crêa a taxa annual dos escravos. Rio de Janeiro, 1833. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/540955/publicacao/15774685>.

BRIGONI, S. A.; MACHADO, M. da G. (coord.). **Rio Negrinho**: emancipação política – 50 anos. Arquivo Histórico de Rio Negrinho, 2004.

- CABRAL, D. de C. **Na presença da floresta:** mata atlântica e história colonial. 1. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2014.
- CABRAL, D. de C.; CESCO, S. Notas para uma história da exploração madeireira na Mata Atlântica do sul-sudeste. **Revista Ambiente & Sociedade**, v. 11, n. 1, Campinas, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-753X2008000100004>. Acesso em: 20 set. 2021.
- CAPOBIANCO, J. P. R. Mata Atlântica: conceito, abrangência e área original. *In*: SCHÄFFER, W. B.; PROCHNOW, M. (org.). **A mata atlântica e você:** como preservar, recuperar e se beneficiar da mais ameaçada floresta brasileira. Brasília: Apremavi, 2002.
- CARÁ, M. S. **Do desenho industrial ao design no Brasil:** uma bibliografia crítica para a disciplina. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, **São Paulo, 2008**.
- CARVALHO, M. M. X.; NODARI, E. S. A Lumber, o Contestado e a história do desmatamento da floresta de araucária (1911-1950). *In*: ENCONTRO NACIONAL DA ANPPAS, 4., Brasília, 2008. **Anais...** Disponível em: www.historiaambiental.org/a-lumber-o-contestado-e-ahistoria-do-desmatamento-da-floresta-dearaucaria1911-1950. Acesso em: 25 jan. 2017.
- CMMAD – COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Relatório Brundtland – Nosso futuro comum.** 1987. Disponível em: http://www.ecobrasil.eco.br/site_content/30-categoria-conceitos/1003-nosso-futuro-comum-relatorio-brundtland. Acesso em: 16 nov. 2021.
- CONDEPHAAT – CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO. **Resolução n.º 18, de 4 de agosto de 1983.** Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/f6591_RES.%20SC%20N%2018%20-%20Reserva%20Estadual%20da%20Cantareira%20e%20Horto.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.
- COSTA, J. P. de O. Reserva da biosfera da Mata Atlântica. *In*: SCHÄFFER, W. B.; PROCHNOW, M. (org.). **A mata atlântica e você:** como preservar, recuperar e se beneficiar da mais ameaçada floresta brasileira. Brasília: Apremavi, 2002.
- CUNHA FILHO, F. H. **Teoria dos direitos culturais:** fundamentos e finalidades. São Paulo: Ed. Sesc, 2018.
- DEAN, W. **A ferro e fogo.** São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador.** 2008. Disponível em: https://sital.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/sital_ecuador_6002.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.
- FARIAS, T. **Licenciamento ambiental:** aspectos teóricos e práticos. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FARIAS, T. Questões básicas da disciplina de Direito Ambiental. Revista **Consultor Jurídico**, 26 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-26/ambiente-juridico-questoes-basicas-direito-ambiental>. Acesso em: 5 set. 2021.

FARIAS, T.; ALVARENGA, L. J. A injustiça ambiental como desafio ao Direito: o problema da distribuição desigual dos riscos e danos ecológicos no espaço social. **Revista de Direito Ambiental**, v. 58, abr. 2010.

FARIAS, T.; COUTINHO, F. S. N.; MELO, G. K. R. M. M. **Direito Ambiental**. Salvador: Juspodivm, 2013.

FERREIRA, H. S. Política ambiental constitucional. In: CANOTILHO, J. R. M. **Direito Constitucional brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FICKER, C. **São Bento do Sul**: subsídios para sua história. São Bento do Sul: [s.n.], 1973.

GIULIETTI, A. M. *et al.* Biodiversidade e conservação das plantas no Brasil. **Megadiversidade**, v. 1, n. 1, p. 52-61, jul. 2005.

HOFF, D. H.; SIMIONI, F. J. **O setor de base florestal na serra catarinense**. Lages: Editora Uniplac, 2004.

IBF – INSTITUTO BRASILEIRO DE FLORESTAS. **Tipos de madeira**. 2021. Disponível em: <https://www.ibflorestas.org.br/conteudo/tipos-de-madeira>. Acesso em: 13 nov. 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brasil, Santa Catarina, Rio Negrinho**. 2016. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/rio-negrinho/panorama>. Acesso em: 15 maio 2019.

KORMANN, J. Como nasceram Rio Negrinho, São Bento do Sul, Campo Alegre. **Revista História Catarina**, Lages, v. XI, n. 92, p. 14-33, 2017a.

KORMANN, J. Estrada Dona Francisca: dos carroções aos primeiros caminhões. **Revista História Catarina**, Lages, v. XI, n. 92, p. 34-46, 2017b.

KORMANN, J. **Rio Negrinho que eu conheci**. [S.l.: s.n.], 1980.

KORMANN, J. **Volta Grande**. [S.l.: s.n.], 2002.

LINS, H. N.; SOUZA, G. R. Exercício de “história local”: uma saga na trajetória moveleira do planalto norte catarinense. **História Econômica & História de Empresas**, v. 17, n. 2, p. 605-628. 2014.

MACHADO, P. A. L. Comentário ao artigo 225, § 4.º. In: CANOTILHO, J. J. *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.

MACHADO, P. A. L. Reserva legal florestal. In: FIGUEIREDO, G. J. P de; MACHADO, P. A. L. (coord.). **Código Florestal: 40 anos (I)**. Rio de Janeiro: Revista de Direitos Difusos, 2005.

MAFRA, A. D. **100 anos da Guerra do Contestado**: desvendando a participação de São Bento do Sul. Mafra: Nitran, 2013.

- MAFRA, A. D. **História do Poder Legislativo de São Bento do Sul**. [S.l.: s.n.], 2017. Disponível em: http://www.cmsbs.sc.gov.br/public/img/noticias/historia_do_poder_legislativo_sbs-livro.pdf. Acesso em: 19 abr. 2020.
- MARTINS, L.; MARENZI, R. C.; LIMA, A. de. Levantamento e representatividade das unidades de conservação instituídas no estado de Santa Catarina, Brasil. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 33, abr. 2015. Disponível em: 10.5380/dma.v33i0.36900. Acesso em: 20 set. 2021.
- MEDEIROS, R. Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil. **Ambiente & Sociedade**, v. IX, n. 1, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/C4CWbLfTKrTPGzcn68d6N5v/?lang=pt>. Acesso em: 31 out. 2021.
- MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- MELO JÚNIOR, J. C. F.; AREAS, P.; CABRAL, D. C.; KRUEL, V. S. F.; RUDOLPHO, L. S.; QUANDT, F. L. 2021. **Traditional knowledge in the brazilian Atlantic Forest: environmental history, current status, and policy challenges**. Revista Confluências Culturais, v. 10, p. 129-143.
- MELO JÚNIOR, J. C. F. Madeiras históricas em embarcações tradicionais do baixo Rio São Francisco. **Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia**, n. 28, p. 109-123, 2017a.
- MELO JÚNIOR, J. C. F. O uso da madeira em uma serraria do século XX em Santa Catarina. **Balduínia**, v. 59, p. 19-26, 2017b.
- MIRANDA, M. P. de S. As árvores podem ser protegidas como patrimônio cultural. **Revista Consultor Jurídico**, 30 set. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-30/ambiente-juridico-arvores-podem-protetidas-patrimonio-cultural>. Acesso em: 10 nov. 2021.
- MYERS, N. *et al.* Biodiversity hotspots for conservation priorities. **Nature**, n. 403, p. 853-858, 2000.
- OLIVEIRA, N. S. de. **Raízes da comunidade**. Rio Negrinho: O Autor, 2002.
- ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural e natural**. 1972. Disponível em <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em 06 maio.
- PELEGRINI, S. C. A. Cultura e natureza: os desafios das práticas preservacionistas na esfera do patrimônio cultural e ambiental. **Revista Brasileira de História**, v. 26, n. 51, 2006.
- PIVELLO, V. R. **Breve histórico da evolução do pensamento conservacionista no Brasil**. São Paulo: USP, 2007. Disponível em <http://ecologia.ib.usp.br/lepac/conservacao/Artigos/historico.pdf>. Acesso em: 1.º maio 2019.
- POINTING, C. **Uma história verde do mundo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.
- RAJAO, R. R. *et al.* **Uma breve história da legislação florestal brasileira: primeira parte (1500-1979)**. Observatório do Código Florestal, 2018. Disponível em <https://observatorioflorestal>.

org.br/livro-uma-breve-historia-da-legislacao-florestal-brasileira-primeira-parte-1500-1979/. Acesso em: 16 nov. 2021.

REVISTA MÓVEIS CIMO, n. 6, out. 1951.

RIO NEGRINHO. **Decreto n.º 4.226, de 5 de março de 1996.** Declara de preservação permanente árvores existentes na área do centro cívico municipal. Rio Negrinho, 1996. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/r/rio-negrinho/decreto/1996/423/4226/decreto-n-4226-1996-declara-de-preservacao-permanente-arvores-existent-na-area-do-centro-civico-municipal?q=4226>. Acesso em: 17 nov. 2021.

RIO NEGRINHO. **Lei Complementar n.º 35, de 10 de outubro de 2006.** Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Ambiental – urbano e rural do município de Rio Negrinho, e dá outras providências. Rio Negrinho, 2006. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/r/rio-negrinho/lei-complementar/2006/4/35/lei-complementar-n-35-2006-institui-o-plano-diretor-de-desenvolvimento-ambiental-urbano-e-rural-do-municipio-de-rio-negrinho-e-da-outras-providencias?q=35>. Acesso em: 17 nov. 2021.

RIO NEGRINHO. **Lei Complementar n.º 153, de 19 de março de 2019.** Institui o Código de Posturas do município de Rio Negrinho. Rio Negrinho, 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/r/rio-negrinho/lei-complementar/2019/16/153/lei-complementar-n-153-2019-institui-o-codigo-de-posturas-do-municipio-de-rio-negrinho?q=153>. Acesso em: 17 nov. 2021.

RIO NEGRINHO. **Lei n.º 11, de 1971.** Código de posturas. Rio Negrinho, 1971.

RIO NEGRINHO. **Lei n.º 138, de 20 de dezembro de 1965.** Estatui normas de posturas municipais. Rio Negrinho, 1965. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/r/rio-negrinho/lei-ordinaria/1965/14/138/lei-ordinaria-n-138-1965-estatui-normas-de-posturas-municipais?q=138>. Acesso em: 17 nov. 2021.

RIO NEGRINHO. **Lei n.º 448, de 21 de agosto de 1991.** Autoriza o poder executivo a receber por doação área de terra no distrito industrial Mathias Simões de Oliveira. Rio Negrinho, 1991. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/r/rio-negrinho/lei-ordinaria/1991/45/448/lei-ordinaria-n-448-1991-autoriza-o-poder-executivo-a-receber-por-doacao-area-de-terra-no-distrito-industrial-mathias-simoes-de-oliveira?q=448>. Acesso em: 17 nov. 2021.

RIO NEGRINHO. **Lei n.º 1.447, de 4 de junho de 2002.** Dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do município de Rio Negrinho e dá outras providências. Rio Negrinho, 2002. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/r/rio-negrinho/lei-ordinaria/2002/145/1447/lei-ordinaria-n-1447-2002-dispoe-sobre-a-preservacao-do-patrimonio-natural-e-cultural-do-municipio-de-rio-negrinho-e-da-outras-providencias?q=1447>. Acesso em: 16 nov. 2021.

RIO NEGRINHO. **Lei n.º 1.689, de 22 de fevereiro de 2005.** Autoriza a adquirir área de terras, por compra, situada à Rua Duque de Caxias, nesta cidade, pertencente a Hary Nelson Tschoeke e outros, e dá outras providências. Rio Negrinho, 2005. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/r/rio-negrinho/lei-ordinaria/2005/169/1689/lei-ordina>

ria-n-1689-2005-autoriza-a-adquirir-area-de-terras-por-compra-situada-a-rua-duque-de-caxias-nesta-cidade-pertencente-a-hary-nelson-tschoeke-e-outros-e-da-outras-providencias?q=1689. Acesso em: 17 nov. 2021.

RIO NEGRINHO. **Lei Orgânica do Município de Rio Negrinho**. Rio Negrinho, 2004. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-rio-negrinho-sc>. Acesso em: 17 nov. 2021.

SACHS, I. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel; Fundação do Desenvolvimento Administrativo, 1993.

SÃO BENTO DO SUL. **Lei n.º 30, de 1949**. Código e posturas municipais. São Bento do Sul, 1949.

SANTI, M. A. **Mobiliário no Brasil**: origens da produção e da industrialização. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2013.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Resoluções do Conama: rumo ao estado de coisas inconstitucional ambiental. **Revista Consultor Jurídico**, 2 out. 2020.

SCHÄFFER, W.; PROCHNOW, M. (org.). **Mata Atlântica e você**: como preservar, recuperar e se beneficiar da mais ameaçada floresta brasileira. Brasília: Apremavi, 2002.

SCHWARZ, M. **As representações de crianças e adolescentes da biodiversidade de Mata Atlântica na região de Joinville (Santa Catarina, Brasil)**. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade de Montreal, Canadá, 2007.

SCIFONI, S. Diferentes significados do patrimônio natural. **Diálogos**, v. 10, n. 3, p. 55-78, 2006. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/Dialogos/article/view/38966>. Acesso em: 16 jul. 2019.

SEVEGNANI, L.; SCHROEDER, E. (org.). **Biodiversidade catarinense**: características, potencialidades, ameaças. Blumenau: Edifurb, 2013.

SILVA, S. M. A Floresta no Paraná. In: FERNANDES, C. R. **Floresta**: reserva da biosfera. Curitiba, 2003.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOARES, I. V. P. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SOS MATA ATLÂNTICA; INPE – INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. **Atlas dos municípios da Mata Atlântica**: ano base 2014. Disponível em: http://mapas.sosma.org.br/site_media/download/estatisticas/Atlas_municipios2014_anobase2013.pdf. Acesso em: 2 ago. 2020.

SOS MATA ATLÂNTICA; INPE – INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. **Mata Atlântica: a casa da maioria dos brasileiros.** 2019. Disponível em: <https://www.sosma.org.br/nossas-causas/mata-atlantica/>. Acesso em: 23 fev. 2019.

SOUZA FILHO, C. F. M. de. As populações tradicionais e a proteção das florestas. *In*: FIGUEIREDO, G. J. P. de; MACHADO, P. A. L. (coord.). **Código Florestal: 40 anos (I)**. Rio de Janeiro: Revista de Direitos Difusos, 2005.

SOUZA FILHO, C. F. M. de. **Bens culturais e sua proteção jurídica.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA, G. R.; SILVA, V. L. G. A fábrica Móveis Cimo e seus mobiliários: a escola como um mercado atraente. **História da Educação**, v. 20, n. 50, p. 327-352, set./dez. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-3459/64193>. Acesso em: 20 set. 2021.

UNESCO – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural e imaterial.** 2003. Disponível em <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>. Acesso em: 06 maio 2019.

UNESCO – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural e natural.** 1972. Disponível em <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em: 6 maio 2019.

ZAMONER, M. T. D. C. **Estudo sobre a durabilidade do mobiliário da Cimo S.A.:** uma contribuição para o *design* de móveis contemporâneo. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

ZANIRATO, S. H. O patrimônio cultural do Brasil. **Revista Patrimônio e Cultura Material**, n. 40, 2010.

ZANIRATO, S. H.; RIBEIRO, W. C. Patrimônio cultural: a percepção da natureza como um bem não renovável. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 26, n. 51, 2006.

ZIPPERER, M. **Relatos.** Rio Negrinho: Arquivo Histórico Municipal, 1951.

ZIPPERER, J. **Relatos.** Rio Negrinho: Arquivo Histórico Municipal, 1954.

ZIPPERER, J. **Relatos.** São Bento do Sul: Arquivo Histórico Municipal, 1932.

ZIPPERER, J. **São Bento no passado:** reminiscências da época da fundação e povoação do município. Curitiba: Tipografia João Haupt e Cia Ltda., 1954.

SOBRE OS AUTORES



DÉBORA CRISTINA PEYERL

Possui graduação em direito pela Faculdade de Direito de Joinville (1997). Especialista em Direito Empresarial pelo INBRAPE/UNIVILLE (1998), Meio Ambiente e Desenvolvimento Empresarial pela UNERJ (2004) e Direito Processual Civil pela UNC/Mafra (2009). Atualmente é professora da Universidade da Região de Joinville - "campus" São Bento do Sul/SC. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Ambiental, Direito Constitucional, Direito Internacional, Direitos Humanos, Direito Administrativo, atuando principalmente nos temas de Direito Público. cursou créditos do Mestrado Profissional em Gestão Ambiental na Universidade Positivo - Curitiba/PR (2007) e como aluna especial crédito no Mestrado de Ciências Sociais na UEPG/PR (2013). Atualmente é Doutoranda em Direito Constitucional na Universidade de Buenos Aires (Res. 761/2018). Mestra em Patrimônio Cultural e Sociedade na Univille - campus Joinville (2019-2021)

CV: <http://lattes.cnpq.br/1991627527164406>



JOÃO CARLOS FERREIRA DE MELO JÚNIOR

Pós-doutor pela Escola Nacional de Botânica Tropical do Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro (2016), Doutor em Ecologia e Conservação pela Universidade Federal do Paraná (2015), Mestre em Botânica (2003), especialista em Espaço, Sociedade e Meio Ambiente (2000) pela Unibem, Bacharel e Licenciado em Ciências Biológicas pela Universidade da Região de Joinville (1999). Professor titular das disciplinas de Botânica Estrutural e Inventário de Flora da Universidade da Região de Joinville. Orientador de Mestrado e Doutorado. Tem experiência na Ecologia Vegetal, atuando principalmente nos seguintes temas: ecologia funcional de plantas (morfoanatomia, diversidade funcional, efeito do ambiente físico e químico sobre o desenvolvimento vegetal), monitoramento ambiental (efeito do ambiente antropogênico sobre o desenvolvimento das plantas) e botânica aplicada (arqueobotânica, etnobotânica, antracologia, patrimônio florestal e conservação patrimonial). Coordena os Laboratórios de Morfologia e Ecologia Vegetal e de Anatomia da Madeira da Univille e é curador da Xiloteca da referida instituição. É editor-assistente do periódico científico Acta Biológica Catarinense. Integra o grupo nacional de pesquisa em biodiversidade da Mata Atlântica (PPBio MA).

CV: <http://lattes.cnpq.br/9349272647053308>



LUANA DE CARVALHO SILVA GUSO

Professora do Programa de Pós-Graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade, do Curso de Direito e de Psicologia da Universidade da Região de Joinville - Univille. Possui Pós-doutoramento pela Universidade de Coimbra e Centro de Estudos em Direitos Humanos - Ius Gentium Conimbrigae - na área de Democracia e Direitos Humanos (2013), com Mestrado (2008) e Doutorado em Direito do Estado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (2012). Pesquisadora com experiência nas áreas de Direitos Culturais, Patrimônio Cultural, História do Direito e Direitos Humanos, com foco no estudo da Cultura, Subjetividades, Sustentabilidade, Memória e suas relações com os direitos fundamentais. É graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) (2005) e em Psicologia pela Universidade Federal do Paraná (2005). Advogada.

CV: <http://lattes.cnpq.br/3342144453075971>

ÍNDICE REMISSIVO

A

Apropriação da floresta 5, 13-15, 22, 24, 33, 34, 36, 38, 41, 43, 74

Área de preservação permanente 5, 58, 59, 70, 71, 83, 88

B

Bandeira 41, 42, 83

Bem ambiental 68

Bem cultural 57

Bem jurídico 5, 14, 45, 46, 50, 51, 69-71, 73, 91, 93

Biodiversidade 8, 15, 58, 62, 63, 65, 71, 91, 98, 101

Bioma 6, 8, 9, 13, 15-17, 45, 46, 55-57, 71-73, 84, 96

Brasão 41, 42, 83

C

Carvalho europeu 6, 9, 35, 71, 86, 88-90, 93

Cedro 16, 17, 22, 25-27, 32, 33, 42, 72

Conferência 48, 53

Conselhos 65

Cultura 21, 38, 45, 47-49, 69, 75, 80, 83, 99, 102

Código de posturas 82, 83, 85, 100

Código florestal 52-54, 57, 58, 61-63, 68, 71, 79, 81, 83, 88, 89, 91-93, 96, 98, 99, 102

D

Direito ambiental 14, 91, 98, 101

Direito cultural 14, 91

E

Ecologia 13, 77, 79, 99

Emancipação 6, 13, 96

Espécies florestais 9, 16, 71

Estação ferroviária 12

Estrada dona francisca 12, 39, 98

Exploração 6, 8, 9, 16, 17, 35, 43, 51, 53, 55, 56, 72, 85, 86, 95, 97

Exportação 12, 16-18, 36, 42, 43, 72, 85, 86, 96

F

Falência 21, 71, 72, 92, 93

Floresta ombrófila mista 5, 6, 8, 9, 16, 17, 45, 46, 55, 71, 72

H

História 9, 13, 17, 39, 46, 47, 50, 67, 70, 88, 89, 91, 97-99, 102

I

Imbuia 17, 20, 22, 25-30, 32-35, 38, 42, 43, 72, 85, 86, 88, 96

Indústria moveleira 5, 6, 10, 13, 17-24, 31-40, 42-44, 69-72, 81, 84-86, 92

Influência econômica 71, 93

Influência política 34, 43, 70, 85, 92

Institutos ambientais 69

Interesse público 50, 64, 69, 81

J

Jorge Zipperer 12, 18-20, 22, 23, 28, 39, 43

L

Legislação 5, 7, 14, 45, 50-53, 55, 57, 66, 69-71, 73-77, 79, 83-85, 88, 91-94, 99

Lei orgânica 70, 76, 77, 79, 92, 101

M

Macrobem 49, 74

Madeira de lei 28

Martin Zipperer 20-23, 28, 30, 35, 38, 40, 43, 44, 71, 86-89, 92

Mata Atlântica 5, 6, 8-10, 13, 15, 16, 33, 42, 45, 46, 55, 56, 71, 72, 74, 77, 84, 94-97, 101

Meio ambiente 5, 39, 45-50, 53-55, 57, 65, 69, 70, 73-75, 77, 82-84, 86-88, 91-97, 99, 101

Móveis Cimo 5, 6, 10, 12-14, 18, 21-23, 28-38, 43, 45, 69-72, 74, 77, 80, 84-86, 88-90, 92, 93, 100, 102

Móveis 5, 6, 10, 12-14, 18, 21-24, 28-38, 42, 43, 45, 69-72, 74, 77, 80, 84-86, 88-90, 92, 93, 100, 102

N

Natureza 45-48, 51, 53, 57, 58, 64, 66, 68, 73, 82, 85, 87, 88, 90, 96, 99, 102

O

Órgãos públicos 13, 65, 74

P

Patrimônio cultural 6, 44, 45, 47, 48, 53, 66, 80, 81, 94, 99, 101, 102

Patrimônio natural 5, 9, 13-15, 47-49, 56, 65, 80, 83, 84, 92, 100, 101

Pinheiro 25, 26, 28, 35, 42, 72

Plano diretor 40, 70, 76, 77, 79, 80, 92, 100

Política 6, 13, 34, 39, 43, 46, 48, 51-53, 70, 71, 83, 85, 92, 93, 96, 98

Preservação ambiental 5, 14, 45, 48, 69, 70, 77, 83, 84

Procedimento administrativo 65

Produtos 16, 25, 29, 37, 38

Produção 7, 13-17, 21, 22, 24, 28, 34, 36, 37, 39, 42, 43, 49, 69, 72, 79, 80, 82, 88, 101

Propriedade 17, 50-53, 58, 62, 66, 67

R

Reflorestamento 13, 29, 30, 35, 43, 77, 78, 85-87, 89

Reserva legal 5, 58, 62, 63, 68, 98

Rio Negrinho 5, 6, 9-15, 17-23, 25-30, 34, 35, 38-45, 55, 69-74, 77, 79, 80, 82-84, 88-94, 96, 98-102

S

Santa Catarina 6-11, 16, 17, 19, 33, 37, 55, 56, 62, 82, 98, 99, 101

Serraria 6, 12, 13, 17-19, 30, 31, 39, 69, 70, 72, 99

T

Tombamento 5, 48, 53, 58, 65-69, 74, 80, 83, 95

U

UNESCO 45, 48, 56, 73, 97, 99, 102

Unidades de conservação 5, 53, 54, 57, 58, 63-65, 69, 74, 78-80, 83, 84, 96, 99

V

Visão utilitarista 6, 9, 72

ISBN 978-65-5368-056-2



Este livro foi composto pela Editora Bagai.



www.editorabagai.com.br



[/editorabagai](https://www.instagram.com/editorabagai)



[/editorabagai](https://www.facebook.com/editorabagai)



contato@editorabagai.com.br